



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 4 de março de 2022

nº 2545 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Poder Judiciário	Pág. 18
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21

Administração Pública Municipal

Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação	Pág. 65
>>Decisões	Pág. 65

Licitações

>>Avisos	Pág. 71
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 71
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 72
>>Pautas	Pág. 78



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00012/22

PROCESSO: 02644/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'Adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

IMPEDIDO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. REFERENDAR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Necessidade de ser referendado pelo Pleno decisão monocrática que determina a observância da distribuição dos montantes apurados para os repasses dos duodécimos aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de novembro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de dezembro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2496, de 16.12.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de dezembro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 00047/21 e adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens I ao IV desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação, bem como cumprido o item VI (evidência ID=1146931) da citada Decisão;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0223/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1139625).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :197/2022
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO :Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEF-GCP
JURISDICIONADO:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL :Sívio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87
Superintendente
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0021/2022-GCBAA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO N. 14/2022/SEGEP-GCP SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. IRREGULARIDADE DETECTADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO.

1. Possível violação aos princípios constituídos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2. As falhas comprometem o Procedimento Seletivo Simplificado e enseja a intervenção desta Corte de Contas, visando garantir a obediência aos princípios da publicidade, impessoalidade, da proporcionalidade, da isonomia, da legalidade, da eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

Tratam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-GCP^[1], deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 1.299 (mil duzentos noventa e nove) vagas distribuídas para os cargos de níveis fundamental 91 (noventa e um), médio 730 (setecentos e trinta) e superior 478 (quatrocentos e setenta e oito), conforme anexo I do edital, às págs. 12-13 dos autos (ID 1154600).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da CEFM, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1158531), apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

(...)

9. Conclusão.

52. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo

Simplificado nº 14/2022/SEGEP-GCP (ID=1154600) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SUPREL (CPF 612.829.010-87).

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 14/2022/SEGEP-GCP na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo de Motorista ofertado no certame em comento, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.3. Pela ausência no edital de informações referentes à jornada de trabalho referente ao cargo de motorista, caracterizando violação ao art. 20, VI, da IN nº 013/TCER-2004;

9.4. Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004

9.5. Por constar prazo de validade dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.6. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022//SEGEP-GCP (ID=1154600), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9.7. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88).

10. Proposta de encaminhamento

53. Isto posto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se:

10.1. Realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostas no item 9;

10.2. Considerando que na documentação trazida aos autos para justificar a contratação pretendida no certame em comento foi informado que os contratos precários originários do Processo Seletivo Simplificado 14/2022/SEGEP-GCP serão substituídos por servidores concursados, infere-se ser pertinente que

o jurisdicionado venha aos autos demonstrar quando será efetivada essa substituição, detalhando o planejamento já existente para sua concretização, tenho em vista que contratação temporária nestes moldes não deve se perpetuar no tempo.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos de análise da legalidade Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 1.299 (mil duzentos noventa e nove) vagas distribuídas para os cargos de níveis fundamental 91 (noventa e um), médio 730 (setecentos e trinta) e superior 478 (quatrocentos e setenta e oito), conforme anexo I do edital, às págs. 12-13 dos autos (ID 1154600).

5. *Ab initio*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 11158531):

6. Exame preliminar do conteúdo do edital

2. Em análise do conteúdo disposto no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 14/2022/SEGEP-GCP (ID=1154600), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, observa-se não terem sido cumpridas todas as disposições inseridas nas Instruções Normativas 13 TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

1) Art. 1º, IN 41/2014/TCE-RO (pelo encaminhamento intempestivo do edital);

2) Art. 21, V, da IN nº 13/TCER-2004 (primeira parte) (pela ausência de informações acerca das atribuições do cargo de Motorista);

3) Art. 21, inciso VI, da IN nº 13/TCER-2004 (ausência de informações acerca da jornada de trabalho referente ao cargo de motorista);

4) Art. 21, XI, da IN nº 13/TCER-2004 (pela ausência de informações acerca da data para homologação das inscrições).

3. Além disso, foram encontradas ainda as seguintes impropriedades: a) Quantidade insuficiente de critérios de desempate; b) Cerceamento ao direito de interpor recurso; c) Ausência do prazo de validade do certame; e d) inadequação do prazo dos contratos de trabalho.

Impropriedade estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.

6.1. Do encaminhamento do edital

4. O Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 14/2022/SEGEP-GCP

(ID=1154600) foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 16, edição 16, em 26.01.2022, e também na internet, conforme exigência do artigo 3º, II, "a", da Instrução

Normativa 41/2014/TCE-RO.

5. No entanto, a cópia do referido edital deu entrada neste Tribunal somente em 27.01.2022, conforme pode ser verificado à pág. 55 dos autos (ID=1154611), ou seja, 01 (um) dia após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.

6. Por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação.

7. Desse modo, infere-se ser de grande relevância que a unidade jurisdicionada, por meio do seu gestor responsável, apresente justificativas esclarecendo porque não disponibilizou eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP o edital em análise na mesma data em que se deu sua publicação, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

6.2. Das atribuições dos cargos

8. Da leitura e análise minuciosa das cláusulas do edital, observa-se não terem sido descritas as informações acerca das atribuições do cargo de Motorista, para o qual foram ofertadas 24 (vinte e quatro) vagas no certame em análise.

9. No tocante às atribuições dos cargos, considera-se ser informação relevante, portanto, devem constar no edital para bem orientar e esclarecer o candidato interessado quanto àquelas atividades que deverá desempenhar no exercício de suas funções no cargo, ou seja, cientificá-lo de suas atribuições. É também informação obrigatória, haja vista exigência do art. 21, V da IN 13/TCER-2004.

10. Verificou-se ainda do exame do edital, que não foram dispostos os requisitos necessários exigidos para preenchimento do referido cargo, seja referente a títulos, escolaridade e categoria da CNH. Tais informações também devem constar na peça editalícia, até mesmo porque, assim se evita que Administração tenha dissabores no futuro, como por exemplo, contratando um servidor desqualificado para o cargo a ser preenchido.

11. Assim, necessário se faz admoestar a SEGEP para que se manifeste nos autos acerca da ausência das sobreditas informações no edital referentes ao cargo de motorista.

6.3. Da jornada de trabalho

12. Quanto à ausência no edital de informação referente a jornada de trabalho para o cargo de motorista, exigida pelo art. 20, VI, temos que, além de ferir o princípio constitucional da legalidade, pois se trata de instrução normativa com força legal, de cumprimento obrigatório, também prejudica o bom esclarecimento do candidato quanto à carga horária de trabalho a que será submetido se tiver sido aprovado no processo seletivo em comento.

13. Desta forma, considera-se, à luz da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, que o edital de abertura de processo seletivo simplificado e/ou concurso público deve conter todas as informações necessárias à suficiente orientação do candidato, evitando, pois, dúvidas ou malentendidos, nesse caso específico, referente à ausência no edital de informações referentes à jornada de trabalho inerente ao cargo de motorista ofertado no referido certame.

14. Todavia, como o certame já foi concluído, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado a fim de que venha aos autos se manifestar acerca dessa impropriedade detectada nesta análise.

6.4. Da ausência de data para homologação das inscrições

15. Analisando as informações constantes do presente edital, à luz das prescrições normativas desta Corte, relativamente ao que deve, obrigatoriamente, constar do instrumento convocatório, observa-se que o edital deixou de prever data para a homologação das inscrições desrespeitando o art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, impossibilitando assim, o candidato de saber se teve sua candidatura deferida ou não, causando ainda empecilho ao direito recursal.

16. Essa informação é relevante no corpo do edital, não somente para que seja cumprida amexigência normativa - em função do princípio da legalidade -, mas também porque deve o edital, por meio de suas cláusulas, bem orientar os candidatos interessados e inscritos quanto aos procedimentos, fases e atos praticados no certame.

17. Assim, em observância à exigência normativa, e ainda, considerando que o certame já foi concluído, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado a fim de que justifique a ausência dessa exigência no edital.

6.5. Do cerceamento ao direito de interpor recurso

18. Da leitura minudente dos documentos encaminhados a esta Corte, no que pese haver no cronograma prazo para interposição de recurso, observa-se não haver no corpo do edital, disposição alguma que facilitasse ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admitisse contestação.

19. A ausência das sobreditas informações no edital, constituem medidas contrárias ao ordenamento jurídico vigente, fere a Constituição Federal, podendo ser considerado um dissimulado propósito de dificultar ao máximo o direito dos candidatos de interpor recurso, o que pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa.

20. Importante observar que o direito recursal deve ser facilitado ao candidato em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

21. Logo, tendo em vista não haver sido estabelecidas todas as informações no edital referentes à interposição de recurso, o que, a nosso ver, dificultou sobremaneira o exercício do direito recursal àqueles inscritos no referido certame, infere-se que o edital, nesses termos, cerceou o direito de defesa, infringindo os princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88).

22. Dito isto e, principalmente em resguardo aos sobreditos princípios, previstos constitucionalmente, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado para que justifique nos autos porque não foram dispostas informações no edital referentes à interposição de recurso (horários, local e meios), de modo que os candidatos interessados em participarem do certame pudessem fazerem uso do direito recursal, porquanto, em relação ao processo seletivo em apreço, tal providência está prejudicada, pois o certame já foi finalizado.

6.6. Dos critérios de desempate

23. Verifica-se na presente análise que a SEGEP dispôs somente como critério de desempate o disposto no "parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso". Tal previsão é insuficiente, porque, caso persista o empate entre os candidatos após a aplicação do referido dispositivo legal, não haverá como definir a classificação dos que estiverem empatados, isso, pela ausência de outros critérios que poderiam resolver essa igualdade na pontuação final.

24. Os critérios de desempate estão assim dispostos no edital:

5.1. Para ser considerado classificado o candidato deverá obter a pontuação mínima de 25 (vinte e cinco) pontos.

Persistindo empate quanto ao número de pontos obtidos na avaliação dos títulos, o desempate será decidido beneficiando o candidato mais idoso Lei do idoso. Nos termos do art. 27, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

25. Rege a boa doutrina, que a administração, após observar o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, deve utilizar, preferencialmente, como critério de desempate, critérios técnicos, para só então lançar mão de critérios não técnicos, tais como maior tempo na área (experiência profissional).

26. Esta Corte de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a ordenação adequada para os critérios de desempate em concursos públicos deve respeitar o seguinte: primeiro, o critério estabelecido no art. 27, § único do Estatuto do Idoso; em segunda ordem, os critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e, em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.

27. Nesse sentido, a 2ª Câmara deste Tribunal prolatou a recente DECISÃO n. 319/2013, nos autos do processo n. 2774/13, *verbis*:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

IV - Determinar ao Senhor Márcio Aparecido Leghi - Prefeito Municipal de Alto Paraíso - e ao Senhor Elias Marinho de Azevedo - Secretário Municipal de Saúde que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, incluam, logo após o critério de desempate da Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o critério de mérito – maior pontuação na prova objetiva específica, geral e de títulos nesta ordem; e, que façam constar reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, apenas quando houver percentual compatível ao menos para nomeação de um integrante, sob pena de incorrerem na multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes; (grifo nosso)

28. Todavia, considerando que o certame já foi encerrado, pois a homologação do resultado final (classificação final) ocorreu no dia 07.02.2022, conforme anexo II do edital, à pág. 14, não havendo mais, portanto, tempo hábil para alterações, infere-se ser pertinente recomendar ao jurisdicionado que nos certames vindouros ao estabelecer os critérios de desempate, após o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, disponha também nos editais, critérios técnicos, e depois, os não técnicos. Assim, caso persista o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não terá dificuldades em definir a classificação final dos candidatos.

6.7. Do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho 29. Verifica-se no edital em análise não constar o prazo de validade do certame.

30. A vigência do certame, além de ser requisito que deve constar do edital como os demais, mostra necessário, especialmente no Processo Seletivo Simplificado, por se tratar de contratação temporária, sendo imprescindível que seja estabelecido o seu prazo de validade no edital, em obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88).

31. Já quanto ao prazo de validade das contratações oriundas do processo seletivo em comento, verifica-se que o subitem 7.1 do edital em análise prevê a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, o presente certame pode, de acordo com o edital, surtir efeitos para fins de contratação precária, por até 02 (dois) anos, o que consubstancia lapso de tempo demasiadamente longo.

32. Portanto, de acordo com o edital, os contratos oriundos do certame em discussão podem surtir efeitos para fins de contratação temporária, por até 02 (dois) anos, o que, como já foi dito, consubstancia lapso de tempo excessivamente longo, podendo configurar até como burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explícita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.

33. Releva enfatizar ainda que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, portanto, não deve se perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade extraordinária.

34. Acerca do tema em debate, se faz mister a discussão acerca de alguns temas quanto a realização da contratação para labor no serviço público. O texto constitucional traz a previsão para contratação, a qual segue transcrita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

35. Os pressupostos constitucionais da contratação temporária estão inscritos no próprio texto, quais sejam, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional.

36. Neste sentido, segue a elucidativa lição de Carmén Lúcia Antunes Rocha (2000, 241- 242), afirmando ser necessário:

[...]

Que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquele referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tem a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, de modo que o desempenho da função, ao menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária.

37. Em outras palavras, a contratação de que trata o artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional, extraordinário, fora do comum, tendo o Supremo Tribunal Federal, em idêntico sentido, fixado condições para contratação temporária: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

37. Em outras palavras, a contratação de que trata o artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional, extraordinário, fora do comum, tendo o Supremo Tribunal Federal, em idêntico sentido, fixado condições para contratação temporária: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

40. Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ulatimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, tem se visto ser realizado em prazo médio de seis meses a um ano.

41. Assim, constata-se nesta análise que a SEGEP fixou prazo de vigência dos contratos de trabalho de forma bastante desproporcional à natureza excepcional das contratações aqui pretendidas, tendo em vista o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado 14/2022/SEGEP-GCP.

42. Deste modo, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado, a fim de que ajuste o prazo dos contratos dele oriundos à realidade na qual se fundamenta o processo seletivo simplificado, porque, do contrário, como já foi dito linhas atrás, a impropriedade aqui apontada pode ainda caracterizar burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, como já dito linhas atrás, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporariedade" e "urgência".

7. Da Regulamentação das contratações

43. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora¹, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de maneira abstrata e genérica, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

44. A respeito da lei a que se refere o dispositivo constitucional, o autor Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*^[2], registra que ela "é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional".

45. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma abstrata e genérica, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária.

46. Verifica-se nos autos, às págs. 22-25 (ID=1154603), cópia da Lei Estadual 4.619/2019 que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial nas unidades que fazem parte do Poder Executivo Estadual, de modo que a situação que demandou a deflagração do processo seletivo em análise está inserida em uma das hipóteses dispostas na referida lei, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCERO.

8. Justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público 47. Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 26-28 (ID=1154604) da documentação encaminhada que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, "c" da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

48. Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado para justificar a abertura do processo seletivo em análise baseou-se nos seguintes motivos:

[...]

Em justificativa para essas contratações vimos por meio deste expor sobre a alta demanda de pacientes aguardando atendimento nas especialidades médicas, os quais, em sua maioria estão em fila de espera no aguardo da realização das cirurgias, em torno de 11.000 pacientes, o aumento de leitos, a compra de uma Unidade de Saúde com 88 leitos (Hospital de Campanha de Rondônia), a abertura de uma unidade de 60 leitos (anexo Cemeton). Considerando ainda que ano a ano, esta Secretaria tem enfrentado uma considerável perda de servidores do quadro efetivo sem obter êxito pleno nas substituições de vacância.

O referido Hospital de Campanha, esteve como referência de atendimento aos pacientes COVID em Porto Velho, após o fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste. Contudo, desde agosto de 2021 esteve com índices de ocupação em queda, e diante da necessidade de acelerar as ações de impulsionamento das cirurgias eletivas, em setembro de 2021 iniciamos os planejamentos e reuniões de tratativas para mudança de perfil assistencial do Hospital de Campanha Centro para Hospital de Retaguarda em cirurgias Eletivas de Rondônia, como se pode constatar nos processos 0036.407158/2021-32 e 0036.347408/2021-78. Informamos ainda, que no intuito de iniciarmos de fato as cirurgias propostas na unidade, essa SESAU, após tratativas setoriais, já iniciou os atendimentos pré-

operatórios dos pacientes da fila cirúrgica na especialidade de cirurgia geral, e assim que estivermos com a equipe estruturadas estaremos realizando os procedimentos eletivos propostos.

É pública e notória a carência de profissionais da saúde, sendo que diante dessa ausência chegou a acontecer de o Estado estar impossibilitado de ativar leitos de UTI na rede de Saúde Estadual, tendo sido lançados vários editais para contratação emergencial.

A justificativa para essas contratações, também estão elencadas nas demandas enviadas pelas Unidades de Saúde tais como (0021955424) Memorando 74 (0022240078) Memorando 15 (0022275357) Memorando 34 (0019083907), considerando em especial, que o Hospital de Campanha deixará de atender unicamente aos pacientes Covid-19 e passará a realizar os atendimentos dos procedimentos de cirurgias eletivas.

Para suprir a necessidade de pessoal nas equipes de saúde, foram contratados servidores via processo seletivo emergencial que permanecerão ativos até 30 de Dezembro/2021 e com o retorno dos atendimentos ambulatoriais, requer profissionais em um quantitativo mínimo suficiente, para práticas boas e seguras de saúde em todas as Unidades de Saúde do Estado, sem causar impactos nas escalas de trabalho, o que poderia gerar prejuízos aos usuários do SUS.

Outrossim, permanecem as necessidades das Regionais ao quais dependem de reforços de equipes até a autorização da próxima convocação via concurso público.

Ressaltamos ainda que, temos sido acionados inúmeras vezes pelos órgãos de controle e fiscalização quanto a esses quantitativos.

Outrossim, os profissionais ativos, contratados temporariamente através do Processo Seletivo permanecerão desenvolvendo suas atividades até substituição via concurso público, em atendimento ao Parecer PGE (0020279006).

49. Pois bem, no que se refere ao direito à saúde das pessoas, vale destacar o artigo 196 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

50. Assim sendo, a par da situação dos casos registrados por causa do Coronavírus/Covid-19, que ainda são elevados em todo o País, entende-se ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

51. Todavia, considerando que na documentação trazida aos autos para justificar a contratação pretendida no certame em comento foi informado que os contratos precários originários do Processo Seletivo Simplificado 14/2022/SEGEP-GCP serão substituídos por servidores concursados, infere-se ser pertinente que o jurisdicionado venha aos autos demonstrar quando será efetivada essa substituição, detalhando o planejamento já existente para sua concretização, tendo em vista que contratação temporária nestes moldes não deve se perpetuar no tempo.

6. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no artigo 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

7. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c 35[31] da IN 013/2004-TCER, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1158531), **DECIDO:**

I – DETERMINAR, ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

II - A NOTIFICAÇÃO, via ofício, do Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente a documentação julgada necessária, das irregularidades, apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 18/20 do ID 1147264), conforme se segue:

2.1 - Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 14/2022/SEGEPGCP na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

2.2 - Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo de Motorista ofertado no certame em comento, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

2.3 - Pela ausência no edital de informações referentes à jornada de trabalho referente ao cargo de motorista, caracterizando violação ao art. 20, VI, da IN nº 013/TCER-2004;

2.4 - Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

2.5 - Por constar prazo de validade dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

2.6 - Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022//SEGEP-GCP (ID=1154600), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

2.7 - Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88).

2.8 - Considerando que na documentação trazida aos autos para justificar a contratação pretendida no certame em comento foi informado que os contratos precários originários do Processo Seletivo Simplificado 14/2022//SEGEP-GCP serão substituídos por servidores concursados infere-se ser pertinente que o jurisdicionado venha aos autos demonstrar quando será efetivada essa substituição, detalhando o planejamento já existente para sua concretização, tendo em vista que contratação temporária nestes moldes não deve se perpetuar no tempo.

III – ENCAMINHAR cópias do Relatório Técnico (ID 1158531) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento a esta Diligência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no mencionado Relatório Técnico, sendo o responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - INTIME o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – SOBRESTE os autos para acompanhamento do prazo consignado no item II e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479
 A-VI.

[1] (ID 1154600)

[2] Ed. Atlas, 1997, pág. 288.

[3] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)

Poder Legislativo

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0004/2022-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00260/19-TCE/RO

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos Efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Amarildo de Almeida - CPF: 219.930.332-20

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 91/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor AMARILDO DE ALMEIDA - CPF: 219.930.332-20, na qualidade de Deputado Estadual, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres da Assembleia Legislativa os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) XXIII. Solidariamente com o Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n. 200.179.369-34: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 461.160,06 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e sessenta reais e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.23, e demonstrativo constante do quadro 23, do relatório técnico de fls. 97/175v.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento

antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 00260/19/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0002/2022-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00260/19-TCE/RO

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Evanildo Abreu de Melo, CPF: 466.475.897-91

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 99/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EVANILDO ABREU DE MELO - CPF: 466.475.897-91, na qualidade de Deputado Estadual, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres da Assembleia Legislativa os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) II. Solidariamente com o Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n. 200.179.369-34: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 276.678,70 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.2, e demonstrativo constante do quadro 02, do relatório técnico de fls. 97/175v.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 00260/19/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0006/2022-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 00260/19-TCE/RO

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos Efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Francisco Izidro dos Santos, CPF: 578.430.237-04

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 76/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS - CPF: 578.430.237-04, na qualidade de Deputado Estadual, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres da Assembleia Legislativa os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) VIII. Solidariamente com o Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n. 200.179.369-34: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 545.406,93 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.8, e demonstrativo constante do quadro 08, do relatório técnico de fls. 97/175v.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 00260/19/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0003/2022-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00260/19-TCE/RO

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, CPF: 073.413.933-00

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 98/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS - CPF: 073.413.933-00, na qualidade de Deputado Estadual, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres da Assembleia Legislativa os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) XV. Solidariamente com o Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n. 200.179.369-34: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 683.303,43 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.15, e demonstrativo constante do quadro 15, do relatório técnico de fls. 97/175v.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 00260/19/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0001/2022-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 00260/19-TCE/RO

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos Efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: João Ricardo Gerolomo de Mendonça, CPF: 668.035.511-72

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 86/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOÃO RICARDO GEROLOMO DE MENDONÇA - CPF: 668.035.511-72, na qualidade de Deputado Estadual, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres da Assembleia Legislativa os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) VII. Solidariamente com o Senhor José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 775.659,56 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.7, e demonstrativo constante do quadro 07, do relatório técnico de fls. 97/175v;

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 00260/19/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0005/2022-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 00260/19-TCE/RO

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos Efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: José Carlos de Oliveira, CPF: 200.179.369-34

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 74/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 200.179.369-34, na qualidade de Deputado Estadual, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres da Assembleia Legislativa os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

- 1) I. a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 1.071.393,30 (um milhão, setenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e trinta centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.1, e demonstrativo constante do quadro 01, do relatório técnico de fls. 97/175v.
- 2) II. Solidariamente com o Senhor EVANILDO ABREU DE MELO, CPF n. 466.475.897-91: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 276.678,70 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.2, e demonstrativo constante do quadro 02, do relatório técnico de fls. 97/175v.
- 3) III. Solidariamente com JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF. n. 517.148.685-91: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 190.638,29 (cento e noventa mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.3, e demonstrativo constante do quadro 03, do relatório técnico de fls. 97/175v.
- 4) IV. Solidariamente com MAURO DE CARVALHO, CPF n. 220.095.402-63: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 590.699,48 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.4, e demonstrativo constante do quadro 04, do relatório técnico de fls. 97/175v.
- 5) V. Solidariamente com NEREU JOSÉ KLOSINSKI, CPF n. 398.843.840-53: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 138.803,63 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e três reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.5, e demonstrativo constante do quadro 05, do relatório técnico de fls. 97/175v.
- 6) VI. Solidariamente com RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, CPF n. 161.108.036-34: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 518.492,83 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.6, e demonstrativo constante do quadro 06, do relatório técnico de fls. 97/175v.
- 7) VII. Solidariamente com JOÃO RICARDO GEROLAMO DE MENDONÇA, CPF n. 668.035.511-72: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 775.659,56 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.7, e demonstrativo constante do quadro 07, do relatório técnico de fls. 97/175v.
- 8) VIII. Solidariamente com FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, CPF n. 578.430.237-04: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 545.406,93 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.8, e demonstrativo constante do quadro 08, do relatório técnico de fls. 97/175v.
- 9) IX. Solidariamente com RONILTON RODRIGUES REIS, CPF n. 707.957.977-53: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 709.996,10 (setecentos e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.9, e demonstrativo constante do quadro 09, do relatório técnico de fls. 97/175v.
- 10) X. Solidariamente com FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, CPF n. 228.955.073-68: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 609.679,56

(seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.10, e demonstrativo constante do quadro 10, do relatório técnico de fls. 97/175v.

11) XI. Solidariamente com JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, CPF n. 512.843.088-04: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 716.383,12 (setecentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.11, e demonstrativo constante do quadro 11, do relatório técnico de fls. 97/175v.

12) XII. Solidariamente com ELLEN RUTH CANTANHEDE SALES ROSA, CPF n. 220.711.802-91: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 634.069,38 (seiscentos e trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.12, e demonstrativo constante do quadro 12, do relatório técnico de fls. 97/175v.

13) XIII. Solidariamente com DANIEL NERI DE OLIVEIRA, CPF n. 458.711.329-97: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de

apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 609.679,56 (seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.13, e demonstrativo constante do quadro 13, do relatório técnico de fls. 97/175v.

14) XIV. Solidariamente com EDISON GAZONI, CPF n. 970.345.258-20: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 572.385,52 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.14, e demonstrativo constante do quadro 14, do relatório técnico de fls. 97/175v.

15) XV. Solidariamente com HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF n. 073.413.933-00: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando

dano ao erário, no montante de R\$ 683.303,43 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.15, e demonstrativo constante do quadro 15, do relatório técnico de fls. 97/175v.

16) XVI. Solidariamente com MARCOS ANTÔNIO DONADON, CPF n. 341.328.562-91: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 533.294,54 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.16, e demonstrativo constante do quadro 16, do relatório técnico de fls. 97/175v.

17) XVII. Solidariamente com CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CPF n. 590.489.649-20: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 228.403,82 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.17, e demonstrativo constante do quadro 17, do relatório técnico de fls. 97/175v.

18) XVIII. Solidariamente com EDÉZIO ANTONIO MARTELLI, CPF n. 162.203.072-91: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 683.303,43 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.18, e demonstrativo constante do quadro 18, do relatório técnico de fls. 97/175v.

19) XIX. Solidariamente com NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF n. 240.747.999-87: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 263.104,72 (duzentos e sessenta e três mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.19, e demonstrativo constante do quadro 19, do relatório técnico de fls. 97/175v.

20) XX. Solidariamente com ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORN, CPF n. 577.326.989-91: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 134.189,42 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.20, e demonstrativo constante do quadro 20, do relatório técnico de fls. 97/175v.

21) XXI. Solidariamente com DEUSDETE ANTONIO ALVES, CPF n. 031.123.141-15: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de

apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 250.455,67 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.21, e demonstrativo constante do quadro 21, do relatório técnico de fls. 97/175v.

22) XXII. Solidariamente com EVERTON LEONI, CPF n. 205.875.700-91: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 528.688,16 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.22, e demonstrativo constante do quadro 22, do relatório técnico de fls. 97/175v.

23) XXIII. Solidariamente com AMARILDO DE ALMEIDA, CPF n. 219.930.332-20: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 461.160,06 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e sessenta reais e seis centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.23, e demonstrativo constante do quadro 23, do relatório técnico de fls. 97/175v.

24) XXIV. Solidariamente com PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, CPF n. 227.632.600-04: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 122.514,10 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quatorze reais e dez centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.24, e demonstrativo constante do quadro 24, do relatório técnico de fls. 97/175v

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 00260/19/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0007/2022-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00260/19-TCE/RO

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos Efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Ronilton Rodrigues Reis, CPF n. 707.957.977-53

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 89/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor RONILTON RODRIGUES REIS - CPF n. 707.957.977-53, na qualidade de Deputado Estadual, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres da Assembleia Legislativa os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) IX. Solidariamente com o Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n. 200.179.369-34: a) infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiro, causando dano ao erário, no montante de R\$ 709.996,10 (setecentos e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), conforme demonstrado no item 3, subitem 3.9, e demonstrativo constante do quadro 09, do relatório técnico de fls. 97/175v.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 00260/19/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00573/2018, com o objetivo de apurar supostos desvios de recursos públicos efetivados por meio da denominada "folha paralela" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :109/2019 (apenso processo n. 2845/2019)
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Verificação de cumprimento do comando inserto no item III, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00297/19, proferido no processo n. 109/2019
JURISDICIONADO:Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
INTERESSADO :Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, CPF 236.894.206-87
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, biênio 2018/2019
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS – FUJU. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO APL-TC 00297/19. MONITORAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM INSERTA NO ITEM III, DO DISPOSITIVO DA DECISÃO COLEGIADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-0019/2022-GCBAA

Versam os autos sobre a verificação de cumprimento do comando inserto no item III, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00297/19 (ID 820.222), proferido no processo n. 109/2019, cujo Plenário desta Corte de Contas deliberou sobre a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual noticiou suposta irregularidade na utilização de recursos oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, biênio 2018/2019.

2. Na referida decisão colegiada, fora consignado, entre outros, o conhecimento da representação epigrafada, o julgamento pela procedência para negar executividade à Lei Estadual n. 4.431/18 e realizadas as respectivas determinações, consoante segue, *in litteris*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencidos os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, referendando assim a Decisão Monocrática DM- 0001/2019-GCBAA, uma vez atendidas as condições previstas no artigo 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a presente Representação para negar executividade à Lei Estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos e declarar ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

III – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

3.1. Proceda à restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU);

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), sem olvidar da realidade orçamentária daquele Poder, bem como das disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), aplicadas à espécie.

IV – DETERMINAR a juntada deste acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que a consubstancia ao Processo n. 1535/19 (Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício 2018), para análise consolidada.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas.

VII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

3. Devidamente cientificado da decisão supra, o saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, biênio 2018/2019, interpôs Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00297/19, autuado sob o n. 2845/2019, cujo recurso fora posteriormente arquivado^[1], diante de pedido de desistência formulado pelo recorrente.

4. Conforme pesquisa efetuada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, verificou-se que o aludido Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia impetrara no Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança sob o n. 36.879/RO^[2], cujo pedido de liminar fora concedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, via Decisão Monocrática (ID 946765), a fim de suspender os efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19 e, por via de consequência, o decurso de prazo para atendimento da ordem consignada no item III, fato esse que ensejou o sobrestamento destes autos até ulterior Decisão do Pretório Excelso. Na oportunidade, o citado Presidente do STF ainda determinou a autuação do Mandado de Segurança como Ação Originária n. 2.493/RO^[3].

5. Seguidamente, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, mediante o Ofício n. 2729/2020 (ID 946651), de 14.7.2020, encaminhou a este Tribunal de Contas cópia de documentos, com o propósito de comprovar o atendimento espontâneo ao que fora disposto no item III, do Acórdão APL-TC 00297/19.

6. Em nova consulta empreendida pela Secretaria de Processamento e Julgamento, constatou-se que por intermédio de Decisão Monocrática (ID 1157444), o Eminent Relator, Ministro Dias Toffoli, determinara a extinção da Ação Originária n. 2493/RO, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, com posterior arquivamento, tendo em vista informações prestadas pelo TJRO, que adotara espontaneamente o comando contido no item III do Acórdão impugnado, conforme disposto na Lei Estadual n. 4.708/2019, que autorizou ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia devolver o valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), cuja referida norma previa o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

7. É o necessário a relatar.

8. Após análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 2729/2020 (ID 946651), de 14.7.2020, subscrito pelo então Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, nota-se que foram anexadas cópias de consultas de ordens bancárias realizadas no Sistema SIAFEM, em 31.12.2019.
9. Nessa documentação é possível verificar que foram emitidas as Ordens Bancárias n.s 2019OB03811 e 2020OB01715, as quais evidenciam a transferência de recursos financeiros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Unidade Gestora 030001) para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU (UG 10466386000185), respectivamente, na ordem de R\$ 490.029,87 (quatrocentos e noventa mil, vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 11.270.686,95 (onze milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que totalizam R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).
10. A par da documentação enviada a este Sodalício, observa-se que ela é hábil a comprovar o atendimento do comando contido no item III, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00297/19, proferido neste processo.
11. Ademais, percebe-se a Ação Originária n. 2.493/RO, que tinha como interessado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual questionava a ordem inserta no Acórdão epigrafado, fora arquivada por meio da Decisão Monocrática (ID 1157444), proferida pelo Eminentíssimo Relator, Ministro Dias Toffoli, que determinara a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, com posterior arquivamento, tendo em vista informações prestadas pelo TJRO, que adotara espontaneamente a ordem descrita no item III do Acórdão impugnado.
12. Importante destacar que a cópia da documentação remetida pelo TJRO, por meio do Ofício n. 2729/2020 (ID 946651), fora igualmente juntada ao processo n. 1598/2019, que versou sobre a prestação de contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Servidores Judiciários - FUJU/RO, exercício de 2018^[4], conforme determinado no Despacho n. 250/2020-GCBAA (ID 946644).
13. Inexistindo, portanto, ação judicial a questionar a multicitada determinação do Acórdão APL-TC 00297/19, bem como que a documentação enviada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante o Ofício n. 2729/2020 (ID 946651), são hábeis a demonstrar a devolução espontânea de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU (UG 10466386000185), DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o comando consignado no item III, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00297/19, proferido nos autos n. 109/2019, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visto a transferência espontânea de recursos financeiros realizada em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU (UG 10466386000185), no montante de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), por meio das Ordens Bancárias n.s 2019OB03811 e 2020OB01715.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

2.2.1 - Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.2 – Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros; e

2.2.3 – Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, via memorando.

III – DAR CONHECIMENTO que o inteiro teor destes autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental

IV –Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho (RO), 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479
 A-III

^[1] Por meio da Decisão Monocrática DM-00236/19-GCFCS, proferida no processo n. 2845/2019 (ID 846076).

^[2] Sob o n. 0035935-51.2019.1.00.0000.

^[3] Sob o n. 0033810-76.2020.1.00.0000.

^[4] O Pleno deste Tribunal deliberou por julgar regulares as contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Servidores Judiciários - FUJU/RO, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do saudoso Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e o Senhor José Carlos da Silveira, CPF 338.303.633- 20, responsável pela Contabilidade, concedendo-lhes quitação plena.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00334/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre o reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM
CONSULENTE: Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da AROM
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600
 Jéferson Araújo Sodré, OAB/RO 7.728
 Raphael Braga Maciel, OAB/RO 7.117
 Fernando Augusto Torres, OAB/RO 4.725
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DE FORMA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0030/2022-GABFJFS

Tratam os autos de Consulta prevista no art. 83 e seguintes do Regimento Interno, formulada pelo Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, por meio do Documento n. 00809/22 (ID=1161229), em que requer pronunciamento desta Corte acerca da seguinte questão:

A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, pessoa jurídica de direito privado, mantida com recursos públicos, inscrita no CNPJ nº 84.580.547/0001-01, com sua sede localizada na Avenida Farquar, 2.985 – Panair, na cidade de Porto Velho-RO, com endereço eletrônico arom@arom.org.br, devidamente representada por seu presidente, senhor Célio de Jesus Lang, prefeito do município de Urupá-RO, brasileiro, casado, agente político, inscrito no RG sob o n.651.763 SSP/RO e no CPF sob o n.593.453.492-00, com fulcro no capítulo IV, artigo 84, inciso I do Regimento Interno desse r. Tribunal de Contas, VEM a respeitável presença de Vossa Excelência, na condição de entidade representativa dos municípios associados, apresentar a seguinte CONSULTA:

Senhor Presidente, **a presente consulta tem por finalidade verificar a posição e recomendação dessa Corte de Contas, bem como do Parquet de Contas, quanto aplicabilidade do percentual de 33,24%, no piso salarial do magistério dos profissionais de educação do ensino básico no âmbito do Estado de Rondônia.**

Diante dos inúmeros questionamentos acerca da instituição do novo piso salarial dos professores da educação básica das redes públicas estaduais e municipais, **notadamente diante da ausência de nova legislação que defina critérios de atualização do novo piso salarial da categoria**, se faz necessário um direcionamento desse r. órgão de controle, vez que os municípios são responsáveis pela maioria dos salários dos professores.

À vista disso, deve ser especialmente considerado as dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria n.67/2022/MEC.

Em face do exposto, essa entidade representativa, solicita uma orientação/recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.

Nada mais havendo para o momento, reforçamos nossos votos de profunda estima e apreço, bem como de colaboração institucional.

2. A autoridade consulente encaminhou, em anexo, o Parecer Jurídico, emitido pelo advogado senhor Bruno Valverde Chahaira, inscrito na OAB/RO 9.600, que possui como referência o seguinte assunto: "Análise dos pressupostos de admissibilidade e da pertinência da matéria a ser consultada. Reajuste do piso nacional do magistério".

3. Eis a síntese.

4. Observa-se que a inquietude do consulente está assentada nas dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria Presidencial n. 67/2022.

5. Pois bem: os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);

- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

6. Verifica-se que o senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, é legitimado a elaborar consulta a este Tribunal, na forma preceituada pelo art. 84 do RITCERO.

7. A consulta suscita dúvida relacionada ao reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público no âmbito do Estado de Rondônia, assim, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o art. 83 do RITCERO.

8. Encontra-se instruída com parecer jurídico, pág. 6/8 do ID=1161229, em atenção a segunda parte do §1º do art. 84, conforme fragmento:

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

Segundo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é possível a formulação de consulta pelos respectivos legitimados para o esclarecimento de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência (art. 84, caput, RITCE-RO).

Entretanto, para que a consulta seja conhecida, ela deve preencher os pressupostos de admissibilidade elencados no Regimento Interno da Corte de Contas, sendo eles: *a) a legitimidade do consulente; b) a indicação precisa do objeto da consulta, que deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e c) a instrução da consulta com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente.*

Relativamente à **legitimidade da autoridade consulente**, o Presidente da Associação Rondoniense de Municípios preenche o pressuposto em comento, tendo vista que a AROM, apesar de não integrar a Administração direta ou indireta, é entidade fiscalizada por esta Corte de Contas. Esse, inclusive, foi o entendimento exposto pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva nos autos do processo n.º 01630/2021, do acervo do TCE/RO, atendendo-se ao disposto no art. 84, caput, da Corte de Contas.

Quanto a **indicação precisa do objeto**, observa-se que a consulta visa o esclarecimento de dúvidas objetivas acerca da Portaria n.º 67/2022, do Ministério da Educação, que homologou o Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, que concede reajuste de 33,24% no piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

A rigor, conforme explicitado pela AROM e pela CNM, além do impacto de aproximadamente R\$ 30,46 bilhões, ao aplicarem o reajuste referido haverá superação do teto fixado para os gastos com a folha de pagamento, o que acarretará, necessariamente, descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo caráter normativo e vinculante é incontestável aos gestores municipais.

Dessa forma, **a dúvida versa sobre a aplicação de normas**, especialmente quanto ao conflito real entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas aplicáveis à Administração Pública e a Portaria n.º 67/2022.

Finalmente, serve o presente parecer jurídico para instrução da consulta, de modo que preenchidos todos os pressupostos constantes do art. 84 e seguintes do RITCE/RO, viabilizando o conhecimento e regular processamento da consulta perante essa Corte de Contas.

II – DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA A SER CONSULTADA

A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) não olvida dos esforços interfederativos para compor um sistema educacional sustentável e de qualidade para toda população e, em especial, à população rondoniense.

A entidade municipalista também reconhece a importância do cumprimento dos anseios constitucionais e sociais acerca da oferta de educação pública de qualidade, bem como da valorização dos profissionais do magistério do ensino básico, que empenham incontáveis esforços para, com poucos recursos, manter a qualidade da educação básica.

Depreende-se, assim, que o desempenho dos referidos profissionais está além da contrapartida econômica e financeira destinada para a classe e para a educação. Notadamente, o ofício por eles desenvolvido decorre de profunda vocação e constante capacitação técnica, zelando pela formação de cidadãos aptos a assegurarem o pacto intergeracional em seus mais variados aspectos, que não apenas educacionais, mais também sociais, culturais, civis e econômicos.

Não se pode negar, entretanto, as dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria Presidencial n. 67/2022.

Desse modo, é pertinente e relevante que a matéria em apreço seja submetida à consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a Corte emita sua orientação acerca do assunto, além de ser fundamental a participação do Ministério Público de Contas.

9. Por outro lado, da forma como se encontra articulada, não é possível verificar que se trata de caso em abstrato, conforme determina o disposto no §2º do art. 84 c/c art. 85 do RITCERO.

10. Da leitura do questionamento trazido a essa Corte de Contas, denota-se que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto a aplicabilidade do percentual de 33,24%, no piso salarial do magistério dos profissionais de educação do ensino básico no âmbito do Estado de Rondônia, diante da ausência de nova legislação que defina critérios de atualização do novo piso salarial da categoria; e quanto a aplicação de normas, especialmente quanto ao conflito real entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas aplicáveis à Administração Pública e a Portaria nº 67/2022.

11. No ponto, há jurisprudência sedimentada nessa Corte de Contas no sentido de não conhecer consultas que versem sobre caso concreto, *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER).

4. Consulta não conhecida e arquivada. (Processo 1519/19. Acórdão 202/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DJ: 25 de julho de 2019).

12. Ressalta-se que os dispositivos regulamentares acerca da consulta possuem, implicitamente, o desiderato de resguardar as atribuições constitucionais e legais dessa Corte de Contas, que não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

13. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “a consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto”. É dizer: a dúvida deve retratar normas e não fatos.

14. O Tribunal responde às consultas, na forma de parecer, que tem valor normativo e forma prejulgamento de tese, não de fato ou de caso concreto, mas a direção dada aproveitará quando do exame do caso concreto correspondente.

15. Contudo, em caráter extraordinário deve ser conhecida a consulta, em razão da relevância da matéria para os municípios do Estado de Rondônia, uma vez que envolve política pública de educação, que em razão da sua importância para o desenvolvimento humano e para a construção de um futuro próspero deve ser priorizada.

16. Não se pode perder de vista o Eixo Estratégico I do Planejamento Estratégico (2021-2025) deste Tribunal de Contas, focado em fiscalizar as políticas públicas fundamentais para promover bem-estar e preparar a sociedade de Rondônia para o futuro. Entre as suas prioridades estão as ações estratégicas voltadas as políticas de educação.

17. Contextualizando, então, sem adentrar no mérito, eis que trata neste momento processual tão somente da admissibilidade em preliminar do presente processo, tem-se que em 14 de janeiro, por meio de sua Assessoria de Comunicação Social, o Ministério da Educação divulgou Nota de Esclarecimento^[1] acerca do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica com o seguinte teor:

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).

Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão.

18. Ante o cenário estabelecido, a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, os e as membros da Frente Parlamentar Mista da Educação, da Frente Parlamentar em Defesa da Escola Pública e em Respeito aos e às Profissionais da Educação e da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público, após reunião virtual ocorrida em 19 de janeiro, se posicionaram contra referida nota de esclarecimento^[2], reiterando o seu compromisso com o desenvolvimento da educação e a valorização dos profissionais da educação, incluído o cumprimento integral do piso nacional consagrado na legislação brasileira desde 2008, Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério).

19. Veja bem: o tema é deveras importante no cenário nacional que merece atenção por esta Corte de Contas, em virtude do possível impacto no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e os limites estabelecidos para os gastos com a folha de pagamento, na medida em que há grande possibilidade de geração de efeitos colaterais danosos à Administração Pública municipal.

20. Tanto o é que a Frente Nacional dos Prefeitos (FNP) perquiriu junto à consultoria jurídica do ex-ministro Ayres Brito^[3] a seguinte situação:

TEMA CENTRAL: CRITÉRIO LEGAL REMANESCENTE PARA O REAJUSTE DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE VÁCUO NORMATIVO DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 11.494/2007.

- Professores e Municípios como insumos essenciais à vida coletiva civilizada

- A profunda reforma constitucional decorrente da EC nº 108/2020: o novo Fundeb

- A Portaria MEC nº 67/2022 enquanto “Legislação contexto do “Infralegalismo Autoritário” (Oscar Vilhena) em violação à Constituição, práticas de Mendes)

- O uso de lei geral para específica que regravava a matéria do INPC como índice oficial aplicável até a atuação do Congresso elaboração de lei específica

Natureza do estudo: parecer jurídico

21. De passagem, fala-se em vácuo normativo no disciplinamento do critério de correção do valor do Piso dos Professores previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 e a espera da regulamentação pelo Congresso Nacional.

22. Assim, surge o questionamento do consulente considerado as dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria n.67/2022/MEC.

23. Muito bem: o Brasil tem uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Para tanto, faz-se necessário maior empenho dos governos, sistemas e gestores públicos no pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional.

24. Frise-se a matéria é de suma importância, eis que não há dúvida quanto à necessidade do esforço coletivo e articulado dos entes públicos, para responder aos desafios e necessidades na concretização da política de educação.

25. Sobre a admissão de forma excepcional da consulta em razão da relevância da matéria, destaca-se o Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 referente ao processo 01871/20, **Consulta quanto à legalidade de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Mirante da Serra/RO**, voto do Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, *in verbis*:

(...)

9. Preliminarmente, verifica-se que as consultas foram formuladas por autoridade competente; dizem respeito à matéria inserida na competência desta Corte. **No entanto, a Consulta de n. 01871/20 se reporta a caso concreto e não encartou ao presente documento o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo ente.** (grifei)

10. Pois bem. A teor do art. 85 do Regimento Interno, o Relator não conhecerá de consulta que verse sobre caso concreto. Como bem destacou o Ministério Público de Contas, tal regra visa “resguardar as atribuições constitucionais e legais dessa Corte de Contas, que não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados”.

11. Também é fato que, em contrariedade ao § 1º do art. 84 do Regimento Interno da Corte, a demanda veio desprovida de parecer do órgão da assistência técnica ou jurídica do ente, o que, em princípio, obstará o seu conhecimento.

12. Todavia, **conforme ponderei no exame de admissibilidade prelibatório, a consulta deve ser conhecida em razão da relevância da matéria para o município consulente e demais municípios do estado de Rondônia, uma vez que esta corte não apreciou caso desta natureza, devendo ser respondida de maneira abstrata.** (grifei)

13. Sobre a exigência do parecer técnico ou jurídico, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tribunais de Contas do Brasil. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 327) que essa exigência pode ser abandonada pelos Tribunais de Contas, até porque as normas costumam colocá-la como “sempre que possível”. Mais adiante, continua, no sentido de que há registro também da dispensa dessa exigência quando há relevância e urgência na questão de fundo envolvida na consulta, que julgo ser o caso.

14. Assim, **ratificando as considerações desta Relatoria trazidas à lume na DM 0131/2020- GCJEPPM (ID=932201), ao arripio do não preenchimento hígido dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento da demanda como consulta, analisando a dúvida em apreço consigno que a matéria questionada é de cristalina relevância, razão pela qual confirmo, em definitivo, o recebimento da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, Hilton Emerick de Paiva, com a ressalva do artigo 84, § 2º, do mesmo regimento regimental, no sentido de que a resposta à consulta não constitui prejuízo de fato ou caso concreto.** (grifei)

(...)

26. Um último destaque deve ser feito, porém, não menos importante, é que além dessas questões colocadas pelo consulente, ganha relevância o enfrentamento dos graves problemas financeiros advindos da pandemia da Covid-19.

27. Destaca-se que a situação atual provocada pela pandemia do novo coronavírus gerou uma série consequências financeiras no Estado e nos municípios e, a fim de que estas não se agravassem por demais, a DM 0052/2020-GCESS, exarada no processo n. 00863/20, de relatoria do Cons. Edilson de Sousa Silva, na qual, ao conhecer de representação, reconhecendo as particularidades do presente momento, recomendou ao Governador do Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar aquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

28. De fato, “não se desconhece que é sem precedentes a crise estabelecida pela pandemia da Covid-19, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, pois, ao mesmo tempo em que demanda uma maior atuação estatal no sentido de investir no controle e tratamento da doença, elevando as despesas públicas, praticamente paralisou a economia em decorrência do isolamento social, que interfere de forma direta no desenvolvimento econômico e nas receitas públicas oriundas da arrecadação tributária” (Declaração de Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no mencionado Parecer Prévio PPL-TC 00020/20).

29. Logo, é por esse conjunto de fatores reais que assolam os municípios do Estado de Rondônia que, em juízo de admissibilidade, esta consulta de forma excepcional deve ser conhecida em razão da relevância da matéria.

30. Dessa forma, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer da consulta de Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, sobre: “a aplicabilidade do percentual de 33,24% no piso salarial do magistério do ensino básico público no âmbito do Estado de Rondônia”, de forma excepcional, levando-se em conta a relevância da matéria para os municípios do Estado de Rondônia;

II – Comunicar ao consulente, com advogados constituídos nos autos, por meio do Doe TCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Porto Velho, em 03 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

GCSFJFS – A.III

[1] <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarial-para-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica>.

[2] <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/noticias/posicionamento-contra-a-nota-divulgada-pelo-mec-em-14-01-22-acerca-do-piso-salarial-do-magisterio>.

[3] https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/2/4C5218A809A53F_parecer-reajuste-professores.pdf.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00015/22

PROCESSO: 01471/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação sobre possível ato de improbidade administrativa em virtude da retenção indevida de valores e sua não restituição aos servidores municipais de Rolim de Moura pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura - ROLIM PREVI

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Aldair Julio Pereira - CPF nº 271.990.452-04

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022.

REPRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS TEMPORÁRIAS. DEVOLUÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, sobre possível recolhimento irregular de contribuições previdenciárias de servidores municipais e risco de devolução indevida de valores, com prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a não apuração de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- II – Intimar do inteiro teor deste acórdão os responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- III – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Ministério Público do Estado de Rondônia, referindo-se ao Ofício nº 00654/2021 – PGJ, relacionado ao procedimento 2020001010007388, nas pessoas do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, Maira de Castro Coura Campanha, via ofício.

IV – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIMPREVI, na pessoa do Superintendente, José Luiz Alves Felipin – CPF n. 340.414.512-72, que avalie o melhor procedimento para restituição dos valores vertidos em desacordo com o procedimento previsto em lei em favor do Instituto, inclusive, eventualmente, firmando acordos com os servidores para compensação em contribuições previdenciárias futuras visando minimizar o impacto no caixa do Instituto.

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

processo: 00669/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Vitória Marques Brito, representada neste por sua genitora, Givanea da Silva Marques, – CPF 644.393.302-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTADUAL. SOBRESTAMENTO DE COTA PARTE. SEPARAÇÃO DE FATO. DESLINDE JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0029/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex- servidor Cícero Barros Brito, CPF 569.035.965-34, falecido em 18.05.2015, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Governo do Estado de Rondônia.

2. A pensão foi concedida temporariamente à Maria Vitória Marques Brito (filha), representada por sua genitora Givanea da Silva Marques (cônjuge), CPF 644.393.302-82, e fundamentada nos arts. 28, I, 32, II, "a", 33, 34, I, II e III, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da Lei 1.063/2002.

3. O corpo técnico, ao analisar os autos, sugeriu o registro do ato concessório. Alertou, no entanto, para a necessidade do Instituto se abster de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão de pensão. Em virtude disso, concluiu que a beneficiária Maria teria jus a 100% do benefício.

4. Inicialmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0968/2016-GPYFM, identificou impropriedades no ato concessório e sugeriu que fosse recomendado ao IPERON a sua retificação alterando o texto do item "1 – a" de forma a conceder pensão mensal vitalícia a senhora Givanea da Silva Marques, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, considerando que o referido percentual foi mantido sobrestado.

5. Após os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, este relator exarou Decisão Monocrática nº 24/GCSFJFS/2017/TCE/RO, para que o Instituto de Previdência apresentasse justificativas acerca do sobrestamento da cota-parte correspondente a 50% da pensão por morte à senhora Givanea da Silva Marques.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em cumprimento à Decisão nº 24/GCSFJFS/2017/TCE/RO, informou por meio do ofício nº 469/GAB/IPERON e pelo despacho do Procurador Geral do Instituto, que manteve o sobrestamento da cota-parte uma vez que havia Mandado de Segurança impetrado pela interessada em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

7. Tendo em vista a resposta do IPERON, foi exarada a Decisão Monocrática nº 181/GCSFJFS/2017/TCE/RO, solicitando ao Instituto que verificasse se a medida de sobrestamento do percentual de 50%, referente à eventual cota-parte a que fazia jus a senhora Givanea ainda persistia, e caso restasse comprovado o direito, que apresentasse as medidas tomadas para correção do ato e da planilha de proventos. Por fim, encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas mencionadas, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

8. Em resposta à Decisão Monocrática nº 181/GCSFJFS/2017/TCE/RO, o Instituto informou por meio do ofício nº 2101/GAB/IPERON que continuaria a sobrestar cota-parte. Reiterou que a medida visava a resguardar o erário, evitando pagamentos superiores a 100% do valor do benefício, o que afrontaria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 0096/GPEPSO/2018, manteve o mesmo entendimento da primeira manifestação (Parecer nº 968/16/GPYFM, feito em novembro de 2016), aduzindo ter a senhora Givanea da Silva Marques feito prova de diversos fatores condizentes com sua condição de casada e dependente, a saber: existência de casamento, de prole comum, de convivência no mesmo endereço, existência de dependência econômica.

10. Ademais, destacou que a mera existência de ação de alimentos não desnaturava fática e muito menos juridicamente o instituto do casamento. Nesse sentido, opinou pela determinação ao IPERON para retificação do ato concessório de pensão, fazendo constar como dependente a senhora Givanea, cuja cota-parte seria de 50% do valor do benefício.

11. Foi então expedida a Decisão Monocrática n. 51/GCSFJFS/2018/TCE/RO, que determinou ao jurisdicionado a retificação do ato, bem como o envio de documentos probantes da medida.

12. Sobre essa Decisão foi interposto um recurso de reexame (proc. 02726/18), tendo como recorrente o Instituto de Previdência. Nele, pedia-se a suspensão dos efeitos da respectiva decisão, assim como o seu reexame, para que fosse mantido o sobrestamento da cota parte.

13. Nesse mesmo tempo, notou-se que no processo judicial já havia um oportuno deslinde.

14. No 1º Grau, muito embora se tenha expedido a liminar, a sentença denegou a segurança, uma vez que a impetrante não apresentou provas de sua união com o *de cujus*, razão pela qual não foi possível reconhecer seu direito líquido e certo relativo à parte da pensão.

15. Ao interpor apelação, a interessada aduziu que não foram considerados os documentos anexados à inicial, bem como repisou as alegações originais.

16. O voto do colegiado foi unânime: todos entenderam que a denegação deveria ser mantida, já que o caso necessitava de dilação probatória tendo em vista a clara controvérsia da situação.

17. É o relatório.
18. Pois bem. Trata-se de discussão complexa acerca da comprovação de dependência da interessada para fins de recebimento do benefício de pensão civil.
19. Até as últimas comunicações, a cota-parte continuava sobrestada, necessitando que a controvérsia fosse decidida em sede judicial para só então haver o pronunciamento definitivo desta Corte.
20. É certo que no âmbito judicial não se adentrou no mérito da questão, já que tanto no 1º quanto no 2º grau se reconheceu a necessidade de diligência probatória, o que impede a impetração de mandado de segurança, restando na denegação do remédio constitucional.
21. No entanto, é prudente tecer que o caso tramita há seis anos e que, neste tempo, vários foram os pronunciamentos dos tribunais superiores sobre a necessidade de uma duração razoável processual.
22. Não em vão, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema de Repercussão Geral n. 445, que estabeleceu o prazo de cinco anos para que os tribunais de contas apreciassem processos de aposentadoria, pensão, reformas e reservas, a contar da entrada deles no respectivo tribunal.
23. Assim, não só necessário que o lperon informe qual a medida adotada após o deslinde judicial, como comprove as consequências dessa medida. Inclusive, essa foi uma das determinações contidas no dispositivo do acórdão do Pedido de Reexame n. 2726/18.
24. Convém destacar que, aparentemente, caso analisado o mérito do fato, o resultado não seria benéfico para a interessada. Vejamos:
- Cinge a lide em possível direito da impetrante em receber benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu suposto marido.
- Ocorre que a documentação colacionada aos autos (id. 4224116), demonstra que a parte impetrante no ano de 2006 ingressou com ação de alimentos em face do de cujus, o que demonstra que o casal se encontrava separado. Diferentemente disso a parte autora tenta comprovar sua dependência econômica por meio de documentos, buscando que o benefício seja pago em face da mesma encontrar-se na situação de esposa/viúva, sendo que, como dito, também apresenta documento que demonstra sua separação de fato do servidor falecido.
- (7004351-07.2016.8.22.0014 Mandado de Segurança Civil. 1ª Vara da Fazenda Civil Pública. Porto Velho, 19 de julho de 2019. Juíza Inês Moreira da Costa).
25. O Superior Tribunal de Justiça, em 2015, editou a Súmula 336, *in verbis*:
- A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.
26. Antes dela, assim já havia se manifestado:
- Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Inexistência de comprovação de dependência econômica. Lei n. 8.213/1991, art. 76, §§ 1º e 2º. Ausência de Preenchimento de Requisito Legal. Impossibilidade de concessão do benefício.
- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.
- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.
- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e conseqüentemente a improcedência do pedido.
- Recurso conhecido e provido.
- (REsp n. 602.978-AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02.08.2004.)
27. Ante o exposto, é fundamental diligenciar ao Instituto em questão para saber se houve alguma modificação no ato concessório após o deslinde judicial, bem como a retificação e atualização da planilha de proventos de acordo com a atual fundamentação estipulada.
28. Assim, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - **Demonstre** qual a medida adotada após o deslinde judicial do Mandado de Segurança Cível n. 7004351-07.2016.8.22.0014, se:

- a) o ato efetivamente foi retificado para fazer constar os 50% (cinquenta por cento) correspondentes à senhora Givanea da Silva Marques, do valor da pensão;
- b) realizada a retificação do ato concessório nº 134/DIVPREV/2017, de 03/11/2015, concedendo 100% da pensão a Maria Vitória Marques Brito.

II – **Retificar o ato**, caso não o tenha feito, para fazer constar qualquer uma das opções descritas nas alíneas “a” e “b” do item I, e encaminhar a documentação probante da retificação, bem como planilha de cálculos atualizada de acordo com a fundamentação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 3 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00014/22

PROCESSO N. : 00968/2021 (Apenso autos n. 2248, 2359, 2413 e 2465/20)
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020
 RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
 Responsável pela Contabilidade
 Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
 Controladora Geral do Município
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento-PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.
4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.
8. Recomendações para correções e prevenções.
9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
10. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo os Senhores Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, e Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, inscrito no CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando ao cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder à adequação das prestações de contas dos exercícios vindouras, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, sintetizados nos itens 5.2, 5.3, 5.5, 5.6 e 5.7, ID 1116557; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137974, a seguir colacionadas:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1116557, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,31%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 73,33%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 11,52%.

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,66%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,34%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;

g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

h) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,50%;

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

l) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

e) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;

h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 – envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 - esteja atento às vedações da Lei Complementar n. 173/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia;

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Parquet de Contas, na forma regimental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00003/22

PROCESSO N. : 00968/2021 (Apenso autos n. 2248, 2359, 2413 e 2465/20)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).
3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.
4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.
8. Recomendações para correções e prevenções.
9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
10. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada no dia 25 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, inscrito no CPF n. 469.598.582-91, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25,31% (vinte e cinco vírgula trinta e um por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 72,99% (setenta e dois vírgula noventa e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 17,39% (dezesete vírgula trinta e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,63% (seis vírgula sessenta e três por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, Itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual de 48% (quarenta e oito por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, inscrito no CPF n. 469.598.582-91, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00013/22

PROCESSO N. : 01130/2021 (Apenso autos n. 2252, 2363, 2417 e 2469/20)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020
RESPONSÁVEIS : Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04
Chefe do Poder Executivo Municipal, período de 1º.01 a 17.04.2020
Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal, período de 18.04 a 31.12.2020
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Contadora, CRC n. 05660-O
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-

19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).
3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.
4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.
8. Recomendações para correções e prevenções.
9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
10. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, e do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, durante os períodos de 1º.1 a 17.4.2020 e de 18.4 a 31.12.2020, respectivamente; tendo a Senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, e o Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao período de 1º de janeiro a 17 de abril de 2020, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. 572.386.422-04, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao período de 18 de abril a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

III – CONSIDERAR que os Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, período de 1º.1 a 17.4.20 e o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, período de 18.4 a 31.12.20, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizaram, lato sensu, diante do que dos autos consta, uma gestão fiscal responsável.

IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando ao cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1121341; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137306, a seguir colacionadas:

III.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1121341, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,11%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,61%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,36%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 89,58%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

g) Indicador 6A da Meta 6 (meta h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE. 25%, prazo 2024), meta não instituída;

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

III.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3 - envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

III.4 - edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

III.5 – realize a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente ao atributo da informação contábil nos termos da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e NBC TSP 15 (itens 59 e 60);

III.6 – realize, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07) e identifique a origem da distorção na conta Imobilizado e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

III.7 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,16 da Lei Complementar n. 154/1996.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Parquet de Contas, na forma regimental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00002/22

PROCESSO N. : 01130/2021 (Apensos autos n. 2252, 2363, 2417 e 2469/20)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020
RESPONSÁVEIS : Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04
Chefe do Poder Executivo Municipal, período de 1º.01 a 17.04.2020
Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal, período de 18.04 a 31.12.2020
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Contadora, CRC n. 05660-O
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento—PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).
3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.
4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.
6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.
7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos

atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada no dia 24 de fevereiro de 2022, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, a Excelentíssima Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. 572.386.422-04, no período de 1º.01 a 17.04.2020 e o Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, inscrito no CPF n. 556.984.769-34, no período de 18.04 a 31.12.2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 27,18% (vinte e sete vírgula dezoito por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 96,54% (noventa e seis vírgula cinquenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB, sendo 76,40% (setenta e seis vírgula quarenta por cento) na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,54% (vinte e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento) ao Poder Legislativo em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual de 53,80% (cinquenta e três vírgula oitenta por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020.

É DE PARECER que as Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, no período de 1º de janeiro a 17 de abril e do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, no período de 18 de abril a 31 de dezembro, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelos Chefes do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00567/21
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS :Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72
Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste
Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30

Procuradora-Geral do Município de Colorado do Oeste
 Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde
 Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00
 Diretora da Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. ANÁLISE DOS DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PARECER MINISTERIAL. DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA DM-0034/2021-GCBAA PARCIALMENTE CUMPRIDAS. DETERMINAÇÕES.

1. Diante da situação pandêmica em que se encontra nosso país, o Estado e os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos efeitos da COVID-19, com escopo de se evitar o colapso na saúde pública, e via reflexa, o aumento de óbitos.

2. Entendo que os responsáveis adotaram providências eficazes para garantir o quantitativo de seringas necessárias para o cronograma de imunização do Governo Federal.

3. No entanto, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), determinações aos Gestores ligados à área da saúde Estadual e Municipal, a fim de adotar medidas preventivas, no sentido de disponibilizar em espaço próprio no Portal de Transparência, dados atualizados da situação do oxigênio medicinal no município, quantidades adquiridas/recebidas, data do recebimento, situação de vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc.), estoque atualizado, e capacidade da empresa contratada de atender demanda urgente, até a normalização do suprimento.

4. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

DM-0020/2022-GCBAA

Versam os presente autos, sobre Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, que retomam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC-175/21.

2. Após, regularmente cientificados por meio dos Ofícios 1732/1734/1735/1736 e 1737/2021-DP-SPJ, o Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, requereu dilação de prazo, que foi deferido por meio da DM-0160/2021-GCBAA.

3. Em seguida os jurisdicionados apresentaram justificativas/defesa que submetidos a análise da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, conclui pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-175/21, com determinações aos jurisdicionados nos termos, *in verbis*:

31. Conclusão

32. Em razão do exposto, ausente a manifestação do jurisdicionado, conclui-se pelo NÃO CUMPRIMENTO da determinação.

33. Complementarmente, conclui-se pela concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, assim como pelo não sancionamento do responsável.

4. CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto, manifesta-se, ainda, pelo reconhecimento do CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES II e IV, de acordo com os itens 3.1 e pelo NÃO CUMPRIMENTO das determinações V e VI de acordo com itens 3.2 e 3.3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, propõe-se:

I. CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item II e IV, do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.1 deste relatório;

II. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;

III. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.3 deste relatório;

IV. DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venha substituí-lo legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Secretaria, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocrônico das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

V. DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00, Diretora da AGEVISA (Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia), ou quem venha substituí-lo ou ceder-lhe legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Agência, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocrônico das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

VI. RECOMENDAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e ao Secretário Municipal de Saúde, Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que verifiquem a possibilidade de melhoria da disponibilização das informações em espaço próprio no Portal de Transparência, dos dados atualizados da situação do oxigênio medicinal no município, conforme sugestão apresentada no item 3.1 do presente relatório.

VII. DAR CONHECIMENTO desta decisão, via DOeTCE, aos interessados, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

4. É o necessário a relatar.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC-175/21.

6. Insta destacar, que o Relatório Técnico (ID 1152067), debruçou sobre as justificativas e documentos apresentados pelos gestores responsáveis, apontou, inserido no contexto fático e jurídico dos autos, que as determinações esquadrinhadas itens II, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), proferido nestes autos, podem ser consideradas parcialmente cumpridas.

7. Deste modo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (ID 1152067), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

7. Realizar-se-á nos subitens a análise técnica quanto ao cumprimento das determinações II, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932). 3.1. Da análise de cumprimento pela Prefeitura de Colorado do Oeste das determinações II e IV pertinente a comprovação de documentos no Portal da Transparência quanto as informações de oxigênio medicinal.

8. Inicialmente, cumpre transcrever a determinação II e IV:

II - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e ao Secretário Municipal de Saúde, Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, apresentem a esta Corte de Contas documentos que comprovem o cumprimento das seguintes determinações:

2.1. Disponibilizar em espaço próprio no Portal de Transparência, dados atualizados da situação do oxigênio medicinal no município, quantidades adquiridas/recebidas, data do recebimento, situação de vínculo de cada recebimento (contrato municipal, envio da União, Estado, etc.), estoque atualizado, e capacidade da empresa contratada de atender demanda urgente;

IV - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste, Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72, e à Procuradora-Geral do Município, Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que monitorem o cumprimento da determinação consignada no item II deste acórdão, sob pena de incorrerem em pena pecuniária, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

9. Em resposta as determinações II e IV, foi encaminhado para este Tribunal de Contas o Ofício nº 15/2021 (ID 1091590) que demonstrou através de imagens que as

informações pertinentes ao controle diário de oxigênio medicinal estão disponíveis na primeira página do site do município (<http://coloradodoeste.ro.gov.br/>), complementarmente, esta equipe realizou consulta no dia 20/01/2022 e confirmou a disponibilização das informações.



Figura 1 – Site da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO com quadro de avisos disponibilizando dados do estoque diário de oxigênio medicinal no município.

10. Também se faz necessário ressaltar que, aparentemente, a metodologia de divulgação e disponibilização dessas informações tem melhorado desde a sua primeira disponibilização.

14. Sugere-se também que seja verificado a possibilidade de complementar as informações através da comparação diária, semanal e/ou mensal do histórico de oxigênio disponível com a quantidade de pacientes internados em UTI, em leito clínico e/ou com casos ativos no município.

15. Por fim, destaca-se que atualmente a divulgação das informações é realizada de forma a abranger o histórico mensal diário do respectivo mês, conforme demonstrado no exemplo do dia 24/01/2022, na qual, o relatório também informa desde o dia 04/01/2022.

QUANTIDADE DE CILINDROS RECEBIDO	DATA	ESTOQUE DE CILINDROS CHEIOS	TOTAL DE CILINDROS	TOTAL EM METROS CUBICOS
02	04/01/22	02	02	20 m³
02	05/01/22	04	04	20 m³
02	06/01/22	06	06	20 m³
02	07/01/22	08	08	20 m³
02	08/01/22	10	10	20 m³
02	09/01/22	12	12	20 m³
02	10/01/22	14	14	20 m³
02	11/01/22	16	16	20 m³
02	12/01/22	18	18	20 m³
02	13/01/22	20	20	20 m³
02	14/01/22	22	22	20 m³
02	15/01/22	24	24	20 m³
02	16/01/22	26	26	20 m³
02	17/01/22	28	28	20 m³
02	18/01/22	30	30	20 m³
02	19/01/22	32	32	20 m³
02	20/01/22	34	34	20 m³
02	21/01/22	36	36	20 m³
02	22/01/22	38	38	20 m³
02	23/01/22	40	40	20 m³
02	24/01/22	42	42	20 m³

Figura 4 – Controle diário disponibilizado no dia 24/01/2022.

16. Conclusão

17. Conclui-se, assim, pelo CUMPRIMENTO da determinação, pois restou demonstrada a disponibilização no portal da transparência das informações pertinentes ao oxigênio medicinal.

18. Complementarmente, sugere-se que a prefeitura verifique, a seu critério, a possibilidade de implantação de melhorias, em especial, quanto as sugestões apresentadas neste relatório em relação a disponibilização diária dessas informações; a organização por ordem cronológica dos documentos e, ainda, pela complementação das informações do comparativo do histórico mensal e/ou semanal com a quantidade de pacientes internados em UTI, em leitos clínicos e/ou com casos ativos no município.

3.2. Da análise de cumprimento pelo Secretário de Estado da Saúde da determinação

V pertinente a comprovação de documentos no Portal da Transparência quanto as informações de oxigênio medicinal.

19. Inicialmente, cumpre transcrever a determinação V:

V - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venha substituí-lo legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Secretaria, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocronico das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

20. Em resposta a determinação V, foi encaminhado para este Tribunal de Contas o Ofício nº 21224/2021/SESAU-ASTEC (ID 1131496) de 29/11/2021, que trouxe de forma detalhada o histórico de informações pertinentes ao oxigênio medicinal, bem como do processo em tramite para disponibilização futura destas informações no portal da transparência do Governo.

21. Em análise a documentação juntada ao presente processo PCe/TCE-RO n. 0567/21, assim como em pesquisa realizada junto ao processo SEI/RO 0036.391444/2021-79, destaca-se que tanto no Ofício nº 21224/2021/SESAU-ASTEC (ID 1131496), como o Ofício 1075 (SEI/RO nº 0023503410) a SESAU informa que:

A determinação em comento visa o controle e acompanhamento do estoque de oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, no entanto, a última carga recebida da União para encaminhamento aos municípios se deu em em 09 de Abril de 2021 (0021946498), não havendo qualquer recebimento ou aquisição para envio aos municípios após este período e por isto não havendo oxigênio em estoque especificamente para envio aos municípios, estes, que quando surge a necessidade informam tanto a esta Secretaria quanto ao Ministério da Saúde, emitindo ofícios especificando o baixo quantitativo, sendo esta didática utilizada no período de altas de casos graves da COVID-19 em que os níveis de oxigênio ficaram baixos, sendo o controle realizado por cada município quanto ao quantitativo na sua área de abrangência.

22. Por conta disso, verificou-se que a última movimentação do processo SEI/RO 0036.391444/2021-79 pertence a SESAU que, em resposta a CGE-RO, através do relatório Adendo (SEI nº 0023505298), encaminhou em 18/01/2022 as informações pertinentes ao controle de recebimento e distribuição de oxigênio referente ao período entre 20/03/2021 e 01/05/2021.

23. Deste modo, quanto a publicação das informações no portal da transparência do Governo, a presente determinação V não foi cumprida, apesar de ter sido verificado a existência de tramite processual entre SESAU e CGE-RO para publicação futura.

24. Complementarmente, verifica-se que a ausência das informações no portal de transparência não trouxe prejuízos diretos para a Administração Pública ou para a população em geral, tendo em vista que os dados são pertinentes ao período de 20/03/2021 a 01/05/2021, e que na época foi realizado o respectivo controle de recebimento e entrega.

25. Conclusão

26. Em razão do exposto, conclui-se pelo NÃO CUMPRIMENTO da determinação V, pois restou demonstrado que não houve publicação das informações no portal da transparência do Governo.

27. Complementarmente, conclui-se pela concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, assim como pelo não sancionamento do responsável em razão da ausência de prejuízo.

3.3. Da análise de cumprimento pela AGEVISA da determinação VI pertinente a comprovação de documentos no Portal da Transparência quanto as informações de oxigênio medicinal.

28. Inicialmente, cumpre transcrever a determinação VI:

VI - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00, Diretora da AGEVISA (Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia), ou quem venha substituir-lhe ou ceder-lhe legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Agência, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocronico das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

29. Em análise a documentação juntada ao presente processo PCe/TCE-RO n. 0567/21, verificou-se que não existe qualquer manifestação por parte da direção da AGEVISA. Destaca-se ainda que em 19/11/2021 houve a ciência por parte da AGEVISA através do recebimento do Ofício n. 2289/2021-DP-SPJ (ID 1127245).

30. Complementarmente, verifica-se que esta determinação possui os mesmos efeitos da determinação analisada anteriormente (Determinação V) pertinente a Secretária de Saúde do Estado, na qual a presente análise resultou no entendimento de que a ausência das informações no portal de transparência não trouxe prejuízos diretos para a Administração Pública, ou para a população em geral, tendo em vista que os dados são pertinentes ao período de 20/03/2021 a 01/05/2021, e que na época foi realizado o respectivo controle de recebimento e entrega.

31. Conclusão

32. Em razão do exposto, ausente a manifestação do jurisdicionado, conclui-se pelo NÃO CUMPRIMENTO da determinação.

33. Complementarmente, conclui-se pela concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, assim como pelo não sancionamento do responsável.

8. Dessa forma, como bem delineado no relatório Técnico ID 1152067 os jurisdicionados cumpriram com as determinações contidas nos itens II e IV, no entanto, não lograram êxito em cumprir com as determinações contidas nos itens V e VI.

9. Ante o exposto **DECIDO**:

I - CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item II e IV, do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.1 deste relatório.

II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório.

III - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.3 deste relatório.

IV - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Secretaria, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento em tempo real das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

V - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00, Diretora da AGEVISA (Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia), ou a quem venha substituí-lo legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Agência, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento em tempo real das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

VI - RECOMENDAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, e ao Secretário Municipal de Saúde, Gilmar Vedovoto Gervásio, CPF n. 348.744.962-53, ou a quem venha substituí-los ou suceder-lhes legalmente, para que verifiquem a possibilidade de melhoria da disponibilização das informações em espaço próprio no Portal de Transparência, dos dados atualizados da situação do oxigênio medicinal no município, conforme sugestão apresentada no item 3.1 do Relatório Técnico ID 1152067.

VII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

7.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

7.2. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

7.3. Sobreste os autos, para acompanhamento do prazo consignado nos itens IV e V deste *decisum* e, após decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 3 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

A-V

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00011/22

PROCESSO: 00164/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19

RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal

CPF nº 565.115.662-34

Rosilda Tomaz de Souza – Secretária Municipal de Saúde

CPF nº 595.623.822-49

Francisco Soares Neto Segundo - Controlador-Geral do Município

CPF nº 121.673.574-35

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 24 de fevereiro de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E

DIVULGAÇÃO DOS DADOS. ATENDIMENTO PARCIAL. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu parte das determinações, sendo que o cumprimento das pendências remanescentes deverá ser acompanhado pelo Controle Externo e poderão ser objeto de futura ação fiscalizatória.
2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.
3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.
4. O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório acerca da execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de parte das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0017/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 989589) e Decisão Monocrática nº 0099/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1061431), relativamente a execução do programa de vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº 565.115.662-34, e à atual Secretária Municipal de Saúde, Rosilda Tomaz de Souza, CPF nº 595.623.822-49, ou quem substituí-los, que adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do item II da DM 0017/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 989589), no que concerne à divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas contendo o rol de pessoas imunizadas atualizadas (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, bem como mantenha, em sítios eletrônicos da Prefeitura, a divulgação atualizada de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra covid-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

III - Determinar ao a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº 565.115.662-34, e à atual Secretária Municipal de Saúde, Rosilda Tomaz de Souza, CPF nº 595.623.822-49, ou quem substituí-los, que adotem providências necessárias para que, de imediato, no portal da Transparência do Município de Governador Jorge Teixeira, ao acessar as informações relacionadas às pessoas vacinadas, quando da aplicação do filtro "NOME DA VACINA/FABRICANTE", conste o nome correto da vacina e também da fabricante, cuja certificação do cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº 565.115.662-34, e à atual Secretária Municipal de Saúde, Rosilda Tomaz de Souza, CPF nº 595.623.822-49, ou quem substituí-los, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto no prazo de 30 (trinta) dias, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra covid -19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

V - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº 565.115.662-34, e a atual Secretária Municipal de Saúde, Rosilda Tomaz de Souza, CPF nº 595.623.822-49, ou quem substituí-los, que utilize, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, de imediato, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

VI - Determinar ao Controlador-Geral do Município, Francisco Soares Neto Segundo, CPF nº 121.673.574-35, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III, IV e V deste acórdão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II e IV, uma vez que o prazo dos itens III e V é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto com as demais;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos I ao VI deste dispositivo quanto às determinações contidas em cada item;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;

IX – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0008/2022-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 01598/21-TCE/RO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra.

ASSUNTO: Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (Covid-19).

RESPONSÁVEL: MARCOS RIBEIRO SALES GALVÃO, CPF n. 027.703.822-76.

FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 18/2022/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARCOS RIBEIRO SALES GALVÃO, CPF n. 027.703.822-76, na qualidade de Ex- Diretor do Departamento de Planejamento Controle e Avaliação (Responsável pela solicitação da cotação de Preços), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes no item I da Decisão Monocrática-DM n. 00157/21/GCJEPPM, bem como do Relatório Técnico (ID=1133445).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 01598/21/TCE-RO, que tratam de Inspeção Especial – Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (Covid-19), devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista do citado Processo poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 3 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Rolim de Moura**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00010/22

PROCESSO N.: 1.813/2020/TCE-RO (apensos n. 0080/2019/TCE-RO; 0091/2019/TCE-RO; 0103/2019/TCE-RO; e 2.328/2019/TCE-RO).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
 INTERESSADO: Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito.
 RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019.
 SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 24 de fevereiro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, DE MODO GERAL, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º DA LC N. 101, DE 2000. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS E PATRONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE EVIDENCIAÇÃO SUBAVALIADA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como, de modo geral, a regular execução orçamentária.
3. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais, avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, a ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento das obrigações assumidas até 31/12/2019, situação que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, arraigado na regra estabelecida no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000, bem como o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais, em descumprimento do disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, de forma que tais irregularidades, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, inquiram as Contas atraindo juízo contrário à sua aprovação.
4. Apurou-se, ainda, a evidenciação subavaliada das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em descumprimento ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do exercício de 2019 do Município de Rolim de Moura-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos APL-TC 00045/20 e APL-TC 00559/18, exarados nos Processos n. 0943/2019/TCE-RO e 1.430/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00131/21, exarado no Processo n. 1.681/2020/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00438/18, exarado no Processo n. 2.144/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (4) Acórdão APL-TC 00204/18, exarado no Processo n. 2.087/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (5) . Decisão n. 408/2014 - PLENO, exarada no Processo n. 0955/2014/TCE-RO (Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Decisão n. 197/2015 - PLENO, exarada no Processo n. 1.639/2013/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de ROLIM DE MOURA-RO, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I - De Responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, por:

- a) Desrespeito ao princípio do equilíbrio das contas públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, no valor total de R\$ 12.697.220,14 (doze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte reais e catorze centavos), em descumprimento ao disposto no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000;
- b) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2019, nos montantes de R\$ 130.047,78, de contribuições retidas da remuneração dos servidores, e de R\$ 193.534,62 de contribuições patronais, totalizando o valor de R\$ 323.582,40, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988;
- c) Evidenciação subavaliada das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 104.683.270,63, estando R\$ 29.530.226,52 a menor que o total de obrigações apurado na avaliação atuarial com data-base de 31/12/2019, de R\$ 134.213.497,15, em ofensa ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II - DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITCE-RO, do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, haja vista que, apesar de ter sido validamente citado (ID n. 1090873), nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deixou transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1112584;

III - CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, pelos fundamentos aquilatados, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que:

- a) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura das obrigações, em suas respectivas fontes;
- b) Adote as medidas necessárias para o fim de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva, consoante estabelece a legislação;
- c) Edite e/ou altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);
- d) Evidencie, no Balanço Geral do Município, as provisões matemáticas previdenciárias com observância à avaliação atuarial correspondente ao respectivo exercício;
- e) Exorte o Controlador-Geral para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2019, considerando o precedente fixado por meio do Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO, ID n. 658863), devendo apresentar o resultado, contendo ainda, a identificação dos agentes públicos responsáveis e as medidas adotadas para o ressarcimento do erário, conforme o caso, no relatório anual de controle interno;

V - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, ou a quem o substitua na forma da lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

- a) Não sejam recolhidas, tempestivamente, as obrigações previdenciárias, o que pode ensejar, ainda, a imputação do dever de ressarcimento de encargos moratórios indevidamente suportados pelo erário, se caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa dos responsáveis, conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO);
- b) Ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas no item IV deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto às irregularidades de insuficiência financeira e não recolhimento das contribuições previdenciárias;

VI - DE-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste decisum ao Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, ex-Prefeito Municipal, bem como ao Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito do Município de ROLIM DE MOURA-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela

via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

IX - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ROLIM DE MOURA-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XI - JUNTE-SE;

XII - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIII - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito) devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00001/22

PROCESSO N.: 1.813/2020/TCE-RO (apensos n. 0080/2019/TCE-RO; 0091/2019/TCE-RO; 0103/2019/TCE-RO; e 2.328/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
INTERESSADO: Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, atual Prefeito.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019.
SUSPEITO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 24 de fevereiro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, DE MODO GERAL, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º DA LC N. 101, DE 2000. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS E PATRONAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE EVIDENCIAÇÃO SUBAVALIADA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como, de modo geral, a regular execução orçamentária.
3. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais, avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, a ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento das obrigações assumidas até 31/12/2019, situação que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, arraigado na regra estabelecida no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000, bem como o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais, em descumprimento do disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, de forma que tais irregularidades, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, inquinam as Contas atraindo juízo contrário à sua aprovação.
4. Apurou-se, ainda, a evidenciação subavaliada das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em descumprimento ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do exercício de 2019 do Município de Rolim de Moura-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos APL-TC 00045/20 e APL-TC 00559/18, exarados nos Processos n. 0943/2019/TCE-RO e 1.430/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00131/21, exarado no Processo n. 1.681/2020/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00438/18, exarado no Processo n. 2.144/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (4) Acórdão APL-TC 00204/18, exarado no Processo n. 2.087/2017/TCE-RO (Relator Conselheiro Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); (5) . Decisão n. 408/2014 - PLENO, exarada no Processo n. 0955/2014/TCE-RO (Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Decisão n. 197/2015 - PLENO, exarada no Processo n. 1.639/2013/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 24 de fevereiro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento demonstrou, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município em apreço cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 27,05% (vinte e sete inteiros e cinco centésimos por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 68,62% (sessenta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), na saúde, com 30,96% (trinta inteiros e noventa e seis centésimos por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, na redação à época vigente do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 43,31% (quarenta e três inteiros e trinta e um centésimos por cento) e 45,54% (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO não ter havido descumprimento das determinações pretéritas exaradas por este Tribunal de Controle;

CONSIDERANDO, contudo, que o mencionado município desatendeu ao princípio do equilíbrio das contas públicas, uma vez que restou demonstrada a insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até 31/12/2019, em desconformidade com as regras advindas do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a inadequação do aludido município quanto à gestão previdenciária do RPPS, devido ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, dos segurados e patronais, relativas ao mês de dezembro de 2019, em descumprimento às regras do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a evidenciação subavaliada das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em descumprimento ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO, por consectário, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO, em razão da insuficiência financeira apurada e do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito no exercício de 2019, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito) devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02159/2018– TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00 - Prefeito Municipal
Fred Rodrigues Batista - CPF nº 603.933.602-10 - Controlador Interno
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO E RESÍDUOS SÓLIDOS. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PLANO. MONITORAMENTO *IN LOCO*, CONFORME PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO.

DM 0278/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por escopo aferir o cumprimento da legislação ambiental da lei federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da lei federal n. 12.305/2010, em atenção às determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. 0126/2018-GCJEPPM[1], 0269/2018-GCJEPPM[2] e 0107/2019-GCJEPPM[3], proferidas neste processo.
2. Dada a precisão da narrativa técnica [ID 824932 – fls. 81/89] acerca dos principais eventos do processo (inclusive quanto à validação do plano de ação, antecedente à efetiva etapa de monitoramento), adoto esta manifestação como parte integrante deste relatório:

[...] 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por escopo aferir o cumprimento da legislação ambiental da lei federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da lei federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, em atenção às determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. 0126/2018-GCJEPPM, 0269/2018- GCJEPPM e 0107/2019-GCJEPPM, proferidas nestes autos.

2. A presente fiscalização teve origem no Processo n. 3011/14, instaurado para fiscalizar o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado e seus municípios. Nesta senda, o Conselheiro José Euler P. Pereira de Mello adotou semelhante conteúdo a se trabalhar em relação aos municípios de sua relatoria, dentre os quais, o município de Urupá.

3. Ato contínuo, com supedâneo nos documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO, foram autuados os presentes autos.

4. Distribuídos os presentes autos ao Conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi exarada a Decisão Monocrática DM 0126/2018-GCJEPPM, ID 628675, nos termos a seguir expostos:

[...]

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID=623662 destes autos;

[...]

5. O prefeito municipal e controlador-geral do município de Urupá apresentaram informações por meio do Ofício n. 017/18/CGM (ID 662353), onde a análise do corpo técnico, ID 687367, constatou o atendimento parcial pelos gestores municipais, solicitando a apresentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

6. O conselheiro relator formulou a Decisão Monocrática n. 0269/2018-GCJEPPM (ID 690011), por nova notificação ao chefe do poder executivo municipal concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo apresentasse o PMGIRS, ou comprovasse o estágio em que se encontra e a previsão para conclusão e, determinou novamente ao controlador-geral que o mesmo promovesse atividades de fiscalização e sugerisse as medidas corretivas a serem implementadas pelo alcaide municipal.

7. Os jurisdicionados apresentaram resposta pelo documento de protocolo n. 00963/2019, ID 718730, em que trazem, além do solicitado PMGIRS, demais documentos comprobatórios das ações para com o gerenciamento dos resíduos sólidos no município.

8. Na oportunidade, a unidade técnica constatou o atendimento parcial das determinações do relator pelo controlador-geral do município, visto que o mesmo não apresentou as medidas corretivas a serem implementadas pela gestão municipal, bem como, entendeu ser necessário a apresentação de plano de ação pela municipalidade, como forma de monitorar o efetivo cumprimento das medidas impostas na lei federal 12.305/2010.

9. Em cotejo ao relatório técnico (ID 762747), o conselheiro relator exarou a Decisão Monocrática n. 0107/2019-GCJEPPM (ID 764858), determinando que no prazo de 60 (sessenta) dias, o prefeito municipal de Urupá, enviasse a esta Corte de Contas plano de ação. Igualmente, o controlador-geral municipal deveria incluir no plano a ser enviado, as medidas corretivas a serem propostas ao gestor municipal.

10. Conforme certidão de expedição de ofício (ID 773432), foram enviados os Ofícios n. 451 e 452/2019/DP-SPJ, aos Senhores Célio de Jesus Lang e Fred Rodrigues Batista em 27/05/2019. Nestes termos, os jurisdicionados encaminharam justificativas tempestivamente conforme os protocolos n. 05550/2019, ID 788118; 06630/2019, ID 800898 e 06666/2019, ID 801328.

11. Ato seguinte, o relator remeteu os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

12. É, em síntese, o relatório.

2. DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

2.1 Verificação do cumprimento da Decisão Monocrática DM 0107/2019- GCJEPPM

[...]

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, o Sr. Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação versando sobre o cumprimento da legislação ambiental aqui perseguida, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 00126/2018-GCJEPPM (ID 628675) e do item I da DM 269/2018-GCJEPPM (ID 690011);

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Urupá, o Sr. Fred Rodrigues Batista (CPF n. 603.933.602-10), ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove adoção de medidas visando atender ao item II da DM 00126/2018-GCJEPPM (ID 628675) e no item II da DM 00269/2018-GCJEPPM (ID 690011), com ênfase, neste caso, de medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, inserindo-as no plano de ação que será apresentado, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

[...]

13. No documento de ID 788118, a municipalidade traz o Ofício n. 046 – SEMAA, salientando algumas ações que buscam o cumprimento das metas estabelecidas no PMGIRS, como a parceria com a associação de catadores de materiais recicláveis e o envio dos rejeitos ao aterro sanitário do município de Cacoal. Enviam ainda, relatório fotográfico dos materiais segregados pela associação de catadores, da estação de transbordo municipal e do aterro sanitário.

14. Outrossim, nos documentos de ID 800898 e 801328 há conteúdos semelhantes.

Portanto, a análise técnica se concentrou no documento de protocolo n. 06630/2019 (ID 800898), o qual contém o “Plano de Ação para Atendimento de Irregularidades Quanto ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos”.

15. Primeiramente, os jurisdicionados apresentam em texto suas justificativas quanto aos itens I e II da DM-00107/19-GCJEPPM.

16. Quanto ao item I, o prefeito municipal confirma a elaboração do plano de ação solicitado e ressalta que os prazos nele impostos são uma previsão, pois o município busca constantemente recursos em outras esferas da administração pública haja visto que o recurso de fonte livre é escasso e insuficiente para atender a demanda na área de saneamento. O mesmo também cita que o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB está em elaboração e, os recursos federais para implementação do mesmo serão disponibilizados.

17. Em justificativa ao item II da Decisão, a Controladoria Geral informa que analisa os processos de despesa pertinentes a destinação final dos rejeitos e, no relatório anual de auditoria interna irá integrar um capítulo exclusivo sobre a coleta, separação dos recicláveis e destinação final dos citados rejeitos.

18. Em continuação, alega que a citada Controladoria participou ativamente na elaboração do plano de ação junto a equipe de meio ambiente, realizou e realizará visitas rotineiras no local do antigo lixão e fez visitas a associação de catadores de materiais recicláveis.

19. Por fim, anexo ao documento descrito, se encontra o plano de ação, de conteúdo:

Figura 1: Plano de Ação

Objeto específico	Ação	Prazo	Parecer (situação)	Custo	Responsável
1-Implantação de programa de coleta seletiva e separação de resíduos sólidos domiciliares	1.1 celebração de contrato com a associação de catadores para separação e reciclagem dos resíduos sólidos domiciliares	Serviço contínuo	Contrato vigente	R\$ 7.000,00/mês	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	1.2 realizar eventos de capacitação dos catadores	Serviço contínuo	Em execução capacitação realizada - 15/04/2019		Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	1.3 realizar campanhas educativas em escolas e demais entidades	Serviço contínuo a partir de outubro de 2019	A executar	Será utilizado Recursos do município	Monica Rodrigues Vieira Diretora de Meio Ambiente
	1.4 disponibilizar local provisório para triagem dos resíduos sólidos domiciliares		Executado		Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	1.5 elaboração de projeto para construção de local de triagem e transbordo	2020	Projeto em fase inicial	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Cristiano Borges de Lima Secretário Municipal de Administração e Planejamento
	1.6 disponibilizar veículo para coleta seletiva	A partir do contrato com a	Executado	R\$ 3.000,00/mês	Fabiano da Silva Siqueira

		Associação de Catadores			Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
2- Construção de local adequado para triagem e transbordo de resíduos sólidos domiciliares:	2.1 busca e aquisição de recursos/parcerias para construção da Estação de Triagem e Transbordo	2019 a 2021	Em execução	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Célio de Jesus Lang prefeito municipal
	2.2 realizar construção, aquisição e instalação para desenvolvimento atividades de Triagem e Transbordo	2021	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	2.3 realizar chamamento público para entidade/interessados em firmar concessão de uso das instalações de Triagem e Transbordo	2021	A executar	Sem custo	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
3-Resíduos de Construção Civil	3.1 proibir disposição de RCC em locais inadequados	Após aprovação do Plano de Resíduos Sólidos/Previsão 2021	A executar	Sem custo	Célio de Jesus Lang prefeito municipal
	3.2 elaboração dos projetos para instalação de pontos de coleta de RCC	Janeiro a dezembro de 2020	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Cristiano Borges de Lima Secretário Municipal de Administração e Planejamento
	3.3 identificação e aquisição (caso seja necessário) de locais para implantação dos pontos de coleta de RCC	8 meses após aprovação do Plano de Ação Resíduos Sólidos	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Cristiano Borges de Lima Secretário Municipal de Administração e Planejamento
	3.4 busca e aquisição de recursos para implantação do projeto de coleta de RCC	Após aprovação do Plano de Ação Resíduos Sólidos	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Célio de Jesus Lang prefeito municipal
	3.5 aquisição de materiais/serviços para execução do projeto	12 meses após a identificação e aquisição do local de implantação	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do projeto	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
4-Plano de Recuperação da Área do Lixão	4.1 desativação da antiga área de lixão	2020 a 2021	A executar	Sem custo	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	4.2 realizar convênios para destinar os rejeitos ao aterro sanitário	Iniciou-se em fevereiro de 2019	Em execução	R\$ 6,71/km (transporte) R\$ 142,93/t (depósito em aterro)	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	4.3 contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada do Lixão, devido à complexidade do mesmo	2020	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	4.4 busca de recursos para execução do Plano de Recuperação da Área Degradada do Lixão, justificando que demandará valores expressivos para sua execução	2020 a 2021	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Célio de Jesus Lang prefeito municipal
	4.5 aquisição de materiais/ou serviços para execução do projeto	2020 a 2021	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
	4.6 execução dos serviços de recuperação da área do lixão	Após a elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada	A executar	Valor a ser apurado mediante elaboração do plano	Fabiano da Silva Siqueira Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

20. Em conformidade com as informações apresentadas, em referência ao cumprimento da DM-00107/19-GCJEPPM, consta nos autos o relatório fotográfico das ações municipais, bem como o plano de ação solicitado, encaminhado sob os protocolos n. 05550/2019 e 06630/2019.

21. A par dessas informações, temos algumas considerações a analisar, quais sejam: conhecer do estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão do cumprimento das metas contidas nas leis federais n. 11.445/2007 e n. 12.305/2010, ou seja, análise da viabilidade das metas e prazos constantes no plano de ação encaminhado (ID 801260).

22. Ao se conhecer os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, elencadas na lei federal n. 12.305/2010, observam-se como principais determinações: a proibição dos lixões; previsão dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos; a promoção de educação ambiental; inclusão social das organizações de catadores; fomento a logística reversa; responsabilidade compartilhada, da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos; responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento, devendo fazer a separação onde houver a coleta seletiva, dentre outras dispostas na citada lei federal.

23. Ao verificar os autos, constatamos que a municipalidade está empenhada na gestão adequada dos resíduos sólidos, com a promoção de ações que atendem diversas determinações dispostas na lei federal 12.305/2010, como o envio dos resíduos sólidos urbanos ao aterro sanitário do município de Cacoal, formulação do PMGIRS, incentivo a promoção de coleta seletiva por organização de catadores, além de que o município está em fase de elaboração de seu PMSB.

24. Ao analisar os documentos juntados aos autos e os procedimentos que foram tomados pela municipalidade, concluímos que o plano de ação (ID 801260) contemplou integralmente a DM-00107/19-GCJEPPM, visto que o mesmo foi enviado tempestivamente com conteúdo e prazos apropriados ao devido acompanhamento por esta Corte de Contas.

25. Quanto ao controlador-geral, Senhor Fred Rodrigues Batista, este apresentou suas considerações sobre as atividades de acompanhamento que exerce sobre a gestão dos resíduos sólidos no município, além de alegar que orientou a formulação do plano de ação encaminhado. Porém, o item II da DM-00107/19-GCJEPPM, solicitou ao referido, que propusesse medidas corretivas a serem implantadas pelo alcaide municipal, o que torna sua declaração insuficiente ao cumprimento do Decisum, fato a ser averiguado quando ocorrer o monitoramento.

26. Para comprovar o atingimento dos resultados buscados com a determinação desta Corte de Contas, é necessário verificar *in loco* o processo de validação se de fato as propostas estão surtindo efeito na melhoria das impropriedades apontadas no gerenciamento dos resíduos sólidos.

4. CONCLUSÃO

27. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas pela Gestão Administrativa da prefeitura municipal de Urupá, cujo plano de ação foi encaminhado visando ao atendimento das determinações contidas na DM-00107/19-GCJEPPM (ID 764858), foi possível identificar o caráter de plausibilidade das ações propostas.

28. Importante esclarecer que o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (prefeitura de Urupá) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

29. Ante o exposto, pugna a Unidade Técnica pela homologação do plano de ação apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública do Estado e à sociedade rondoniense como um todo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico ao relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. **Homologar o plano de ação** (ID 800898, págs. 4-7), por conseguinte seja publicado, como exposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

II. Sejam devolvidos os autos para a Unidade Técnica para a realização do monitoramento *in loco*, conforme **Proposta de Fiscalização nº 004/CAOP/2019 no Plano Integrado de Controle Externo de 2019**.

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. Decido.

5. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/2016[4] deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas as auditorias operacionais.

6. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar plano de ação, a ser publicado (sob a forma de extrato) no Diário Oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle (art. 21[5], § 1º), após análise pela Equipe Técnica que realizou a auditoria (art. 25[6]).

7. A norma também atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção legalmente prevista no normativo que trata da

matéria (art. 24⁷, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da Equipe Técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

8. Quanto ao monitoramento das ações, a Resolução dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts⁸. 26 e 27).
9. Pois bem, a Unidade Técnica indicou que a Administração Municipal de Urupá, encaminhou o plano de ação em atendimento às determinações contidas nas Decisões Monocráticas n. 0126/2018-GCJEPPM, 0269/2018-GCJEPPM e 0107/2019-GCJEPPM, e que foi possível identificar, a princípio, as ações ali propostas.
10. Revelou também, que o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (prefeitura de Urupá) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.
11. Em face do exposto, o Corpo Técnico opina pela homologação do plano de ação apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas.
12. Feitos estes breves registros, quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela Equipe de Auditoria – já transcrita no relatório da presente decisão.
13. Reitero, apenas, a responsabilidade do atual Gestor do Município de Urupá, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela Equipe de Auditoria.
14. Oportuno reiterar também ao atual Controlador do Município, ou quem o substitua na forma da lei, no sentido de continuar a monitorar as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle Externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.
15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:
- I – Considerar, satisfatoriamente, atendidas todas as determinações prolatadas nas Decisões Monocráticas n. 0126/2018-GCJEPPM [fls. 21/27 do ID 628675]; 0269/2018-GCJEPPM [fls. 42/45 do ID 690011] e 0107/2019-GCJEPPM [fls. 65/70 do ID 764858], todas anexadas ao Processo de Contas Eletrônico (PCE);
- II – Homologar o plano de ação (ID 800898, págs. 4-7), validado pela Equipe Técnica conforme disposto em seu relatório anexado ao ID 824932 – fls. 81/89, por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;
- III – Determinar, em particular, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;
- IV – Determinar, também, ao atual Controlador Interno do Município de Urupá, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;
- V – Ordenar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno – para aquele departamento cumprir com as seguintes determinações:
- a) Dar ciência da decisão aos interessados Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00 e Fred Rodrigues Batista, CPF nº 603.933.602-10, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- b) Disponibilizar (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle, o plano de ação (ID 800898, págs. 4-7), em atendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;
- c) Expedir as notificações relacionadas aos itens III e IV desta decisão aos interessados ali indicados, por ofício, após retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para a realização do monitoramento *in loco*, conforme Proposta de Fiscalização nº 004/CAOP/2019, no Plano Integrado de Controle Externo de 2019;
- d) Dar conhecimento desta decisão, via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para tramitar o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno –, para cumprir os itens I, II, III, IV e V, “a”, “b”, “c” e “d” desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de novembro de 2019

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

[1] Fls. 21/27 do ID 628675, anexado ao Processo de Contas Eletrônico (PCe).

[2] Fls. 42/45 do ID 690011.

[3] Fls. 65/70 do ID 764858.

[4] Publicada no Diário Oficial Nº 1291 em 13/12/2016.

[5] Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

[6] Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.

[7] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

(...)

§2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

...

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[8] Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02159/18 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00

Prefeito Municipal

Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10

Ex-Controlador Interno

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO DE PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0025/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos constituída por este Tribunal de Contas, com o escopo de averiguar se, no âmbito do Município de Urupá, estariam sendo adotadas as ações necessárias para garantir o cumprimento das regras e dos princípios ambientais previstos pela Lei Federal n. 11.445/2007 (Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e, de igual maneira, pela Lei Federal n. 12.305/2020 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

2. Inicialmente, após autuação do presente processo, prolatou-se a DM 0126/2018-GCJEPPM, de 13/06/2018 (ID 628675), determinando-se:

(...)

15. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

(...)

3. Em resposta, acostou-se ao processo o documento registrado sob o n. 9186/18, o qual restou analisado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, conforme relatório de ID 687367.

4. Acolhendo o opinativo técnico, prolatou-se nova deliberação – DM 0269/2018 – GCJEPPM, de 31/10/2018 (ID 690011), nos seguintes termos:

(...)

14. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I da DM 125/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove a adoção de medidas visando atender ao item II da DM 125/2018-GCJEPPM, ou seja, medidas buscando promover as atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

(...)

5. Encaminhado o documento protocolizado sob o n. 963/19, após análise técnica (ID 762747), prolatou-se a DM 00107/19 – GCJEPPM, de 10/05/2019 (ID 764858):

(...)

12. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, o Sr. Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação versando sobre o cumprimento da legislação ambiental aqui perseguida, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 00126/2018-GCJEPPM (ID 628675) e do item I da DM 269/2018-GCJEPPM (ID 690011);

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Urupá, o Sr. Fred Rodrigues Batista (CPF n. 603.933.602-10), ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove adoção de medidas visando atender ao item II da DM 00126/2018-GCJEPPM (ID 628675) e no item II da DM 00269/2018-GCJEPPM (ID 690011), com ênfase, neste caso, de medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, inserindo-as no plano de ação que será apresentado, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

(...)

6. Em resposta, os responsáveis encaminharam o documento registrado sob o n. 5550/19, o qual, após analisado pela Unidade Técnica (ID 824932), ensejou a prolação da DM 00278/19-GCJEPPM (ID 828048), nos seguintes termos:

(...)

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar, satisfatoriamente, atendidas todas as determinações prolatadas nas Decisões Monocráticas n. 0126/2018-GCJEPPM [fls. 21/27 do ID 628675]; 0269/2018- GCJEPPM [fls. 42/45 do ID 690011] e 0107/2019-GCJEPPM [fls. 65/70 do ID 764858], todas anexadas ao Processo de Contas Eletrônico (PCE);

II – Homologar o plano de ação (ID 800898, págs. 4-7), validado pela Equipe Técnica conforme disposto em seu relatório anexado ao ID 824932 – fls. 81/89, por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

III – Determinar, em particular, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;

IV – Determinar, também, ao atual Controlador Interno do Município de Urupá, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Ordenar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno – para aquele departamento cumprir com as seguintes determinações:

a) Dar ciência da decisão aos interessados Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00 e Fred Rodrigues Batista, CPF nº 603.933.602-10, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) Disponibilizar (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle, o plano de ação (ID 800898, págs. 4-7), em atendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

c) Expedir as notificações relacionadas aos itens III e IV desta decisão aos interessados ali indicados, por ofício, após retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para a realização do monitoramento in loco, conforme Proposta de Fiscalização nº 004/CAOP/2019, no Plano Integrado de Controle Externo de 2019;

d) Dar conhecimento desta decisão, via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

(...)

7. Elaborado o extrato do Plano de Ação pela SGCE (ID 860136), o Controle Externo, em sua derradeira manifestação, assim concluiu (ID 1113929):

(...)

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico à apreciação do e. Conselheiro Relator com a proposta de encaminhamento no sentido de:

I – Determinar o cumprimento integral do disposto no item V, "a", da DM 0278/2019-GCJEPPM, de 01/11/2019, mediante a publicação da referida decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com a posterior certificação de seu trânsito em julgado, a fim de que se promova a regularização formal do procedimento, reconhecendo-se que a omissão não causou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que todos os agentes tidos como responsáveis foram pessoalmente notificados a respeito das obrigações a eles imposta [ID 839485 e 839488];

II – Declarar que a força preclusiva decorrente da DM 0126/2018-GCJEPPM [ID 628675], da DM 0269/2018-GCJEPPM [ID 690011], da DM 0107/2019-GCJEPPM [ID 764858] e da DM 0278/2019-GCJEPPM [ID 828048] não abrangem a avaliação quanto às regras e aos princípios estabelecidos pela Lei Federal n. 11.445/2007 (que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), comunicando os responsáveis de que a gestão continua obrigada a adotar medidas para garantir o seu fiel cumprimento; e que, em caso de omissão, o gestor estará sujeito a responsabilização junto a este Tribunal de Contas, em eventual fiscalização constituída para essa finalidade; e

III – Adotada a medida do item I, considerar cumprida a DM 0278/2019-GCJEPPM e determinar o arquivamento do feito, tendo em vista o exaurimento de seu objeto, com a homologação do plano de ação, e a constituição de autos para monitorar as ações eventualmente adotadas para executá-lo (Processo n. 2.210/2021), a teor do art. 20, III, "c", e IV, e art. 26 da Resolução n. 228/2016.

(...)

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 0275/2021-GPEPSO (ID 1136984), nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, este órgão ministerial opina, nos termos propostos pelo Corpo Técnico, como segue:

I – Seja determinada a publicação da DM n. 0278/2019-GCJEPPM [ID n. 828048], para fins de cumprimento do item V, "a", do precitado decisum, com a posterior certificação do trânsito em julgado, reconhecendo-se, desde logo, ausência de prejuízo à defesa dos responsáveis, haja vista a sua notificação pessoal [IDs n. 839485 e 839488];

II – Seja declarado que a força preclusiva decorrente das DMs n. 0126/2018-GCJEPPM [ID 628675], n. 0269/2018-GCJEPPM [ID 690011], n. 0107/2019-GCJEPPM [ID 764858] e n. 0278/2019-GCJEPPM [ID 828048] não abrangem a avaliação quanto às regras e aos princípios estabelecidos pela Lei Federal n. 11.445/2007 (que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), comunicando os responsáveis de que a gestão continua obrigada a adotar medidas para garantir o seu fiel cumprimento; e que, em caso de omissão, o gestor estará sujeito à responsabilização junto a este Tribunal de Contas, em eventual fiscalização constituída para essa finalidade;

III – Sejam os autos arquivados, em vista do exaurimento de seu objeto e a constituição de autos próprios (Processo n. 2210/21) para monitoramento das medidas efetivadas para implementar o plano de ação homologado.

(...)

9. É o necessário a relatar.

10. Decido.

11. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para análise do cumprimento das determinações constantes na DM 00278/19 – GCJEPPM, de 01/11/2019 (ID 828048).

12. Neste ponto, é de se asseverar que o **item I** da deliberação monocrática que aqui se aprecia já havia considerado satisfatoriamente atendidas as determinações prolatadas nas anteriores Decisões Monocráticas n. 0126/2018-GCJEPPM (ID 628675), DM 0269/2018-GCJEPPM (ID 690011) e DM 0107/2019-GCJEPPM (ID 764858):

(...)

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar, satisfatoriamente, atendidas todas as determinações prolatadas nas Decisões Monocráticas n. 0126/2018-GCJEPPM [fls. 21/27 do ID 628675]; 0269/2018- GCJEPPM [fls. 42/45 do ID 690011] e 0107/2019-GCJEPPM [fls. 65/70 do ID 764858], todas anexadas ao Processo de Contas Eletrônico (PCe);

(...)

13. Já o **item II** da mesma decisão homologou o Plano de Ação apresentado pelos responsáveis, sendo ele disponibilizado na íntegra, pelo Departamento do Pleno, no Diário Oficial desta Corte de Contas n. 2321, de 30/03/2021 (ID 1015064 e ID 1015067), reputando-se, dessa forma, cumprida a determinação inscrita no **item V, alínea “b”** da DM 00278/19 – GCJEPPM, de 01/11/2019 (ID 828048):

(...)

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar, satisfatoriamente, atendidas todas as determinações prolatadas nas Decisões Monocráticas n. 0126/2018-GCJEPPM [fls. 21/27 do ID 628675]; 0269/2018- GCJEPPM [fls. 42/45 do ID 690011] e 0107/2019-GCJEPPM [fls. 65/70 do ID 764858], todas anexadas ao Processo de Contas Eletrônico (PCe);

II – Homologar o plano de ação (ID 800898, págs. 4-7), validado pela Equipe Técnica conforme disposto em seu relatório anexado ao ID 824932 – fls. 81/89, por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

(...)

V – Ordenar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno – para aquele departamento cumprir com as seguintes determinações:

(...)

b) Disponibilizar (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle, o plano de ação (ID 800898, págs. 4-7), em atendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

(...)

14. O **item III**, por sua vez, determinou ao Prefeito de Urupá que continuasse atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano, o que deveria ser monitorado pelo então Controlador Interno do Município, conforme se depreende da leitura do **item IV**.

15. Diante disso, e em cumprimento ao **item V, alínea “a”** da DM 00278/19 – GCJEPPM, de 01/11/2019 (ID 828048), determinou-se ao Departamento do Pleno que fosse dada ciência aos responsáveis das citadas determinações (itens III e IV) via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

16. Ocorre que, compulsando os presentes autos, verifica-se não ter havido a publicação da DM 00278/19 – GCJEPPM, de 01/11/2019 (ID 828048), não tendo se atendido, até o momento, o comando inserto no item V, alínea “a”.
17. Todavia, como bem asseverado pelo *Parquet* de Contas (Parecer n. 0275/2021-GPEPSO, ID 1136984), embora se mostre necessária a publicação mencionada, bem como a posterior certificação do trânsito em julgado da deliberação, para fins de regularização processual, é de se reconhecer, “desde logo, ausência de prejuízo à defesa dos responsáveis, haja vista a sua notificação pessoal (IDs n. 839485 e 839488)”.
18. De fato, com o escopo de cientificar os responsáveis sobre o teor dos mencionados itens III e IV, o Departamento do Pleno, em atendimento ao **item V, alínea “c” (primeira parte)** da DM 00278/19 – GCJEPPM, de 01/11/2019 (ID 828048), expediu, respectivamente, ao Prefeito e ao Controlador Interno de Urupá, os Ofícios n. 1042/2019-DP-SPJ (ID 832832) e n. 1043/2019-DP-SPJ (ID 832833), cujo recebimento pode ser comprovado nos documentos acostados sob o ID 839485 e ID 839488.
19. No que diz respeito ao cumprimento do **item V, alínea “c” (segunda parte)** da DM 00278/19 – GCJEPPM, de 01/11/2019 (ID 828048), o Departamento do Pleno encaminhou o presente processo, em 19/12/2019, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que continuasse atuando para o monitoramento *in loco*:
- (...)
15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:
- (...)
- III – Determinar, em particular, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;
- IV – Determinar, também, ao atual Controlador Interno do Município de Urupá, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;
- V – Ordenar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno – para aquele departamento cumprir com as seguintes determinações:
- a) Dar ciência da decisão aos interessados Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00 e Fred Rodrigues Batista, CPF nº 603.933.602-10, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- b) Disponibilizar (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle, o plano de ação (ID 800898, págs. 4-7), em atendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;
- c) Expedir as notificações relacionadas aos itens III e IV desta decisão aos interessados ali indicados, por ofício, após retornar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para a realização do monitoramento *in loco*, conforme Proposta de Fiscalização nº 004/CAOP/2019, no Plano Integrado de Controle Externo de 2019;
- (...)
20. Aqui, no que diz respeito ao aludido monitoramento *in loco*, as bem lançadas ponderações técnicas (ID 1113929) e ministeriais (Parecer n. 0275/2021-GPEPSO, ID 1136984) apontam a existência do processo n. 2210/21, cujo objeto é o “Monitoramento do plano de ação homologado por meio do Processo PCE. n. 2159/2018, conforme deliberações proferidas na DM 0278/2019 – GCJEPPM, relacionadas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Urupá –RO.
21. Nesta esteira, analisando o Relatório de Monitoramento de ID 1125577, encartado ao processo n. 2210/21, verifica-se que os objetivos e o escopo da fiscalização consistem em “averiguar se, no âmbito do Município de Urupá, estariam sendo adotadas as ações necessárias para garantir o fiel cumprimento das regras e dos princípios ambientais estabelecidos pela Lei Federal n. 12.305/2020, mediante a qual foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos e pelos fundamentos lançados na DM 0126/2018-GCJEPPM, de 13/06/2018 (ID 628675 do proc. 2159/2018)”.
22. Vê-se, portanto, que, após atendido o comando inserto no item V, alínea “a” pelo Departamento do Pleno, para publicação da DM 00278/19 – GCJEPPM, de 01/11/2019 (ID 828048), é de se considerar cumpridas todas as determinações constantes na aludida decisão, inclusive aquela consistente em dar conhecimento da deliberação ao MPC, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno (**item V, alínea “d”**, em 18/11/2019).
23. Ademais, tendo sido autuado processo específico para monitoramento do Plano de Ação homologado nestes autos (processo n. 2210/21), é de se determinar o arquivamento do presente processo.

24. É de se alertar, ainda, aos atuais responsáveis, que o arquivamento deste processo não os isenta de adotar as medidas necessárias para cumprimento das regras e dos princípios estabelecidos pela Lei Federal n. 11.445/2007 (Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), sob pena de responsabilização junto a esta Corte de Contas, em eventual fiscalização constituída para este fim. Nestes termos, pontuou o Corpo Técnico (ID 1113929):

(...)

21. Registre-se, por oportuno, que **a opinião técnica pelo arquivamento do feito não encontra obstáculo no fato de que a eficácia preclusiva das decisões aqui proferidas não abrange obrigações ligadas aos serviços de saneamento básico** – pois, como narrado no tópico da instrução processual, a matéria não chegou a constar nas partes dispositivas da DM 0126/2018-GCJEPPM [ID 628675], da DM 0269/2018-GCJEPPM [ID 690011], da DM 0107/2019-GCJEPPM [ID 764858] e da DM 0278/2019-GCJEPPM [ID 828048]. **Vislumbra-se a perda da chance/opportunidade de fiscalização, em verdade, pois o tema do saneamento básico, atualmente, não está entre os objetos programados para fiscalização pela CECEX-9, seja neste ou no exercício vindouro.** Por decorrência, a **inauguração de análises** para exigir o aprimoramento do planejamento quanto à situação-problema (neste feito ou em autos apartados) **certamente impactaria a execução de ações de controle previstas para abordar outros temas estrategicamente eleitos e que, portanto, devem ser priorizados.**

22. Sem embargos, por evidente, não se pode deixar de consignar que o fato de não ter ocorrido, nesses autos, a efetivação de análises a respeito do saneamento básico não elide obrigações da administração municipal. É dizer que a gestão municipal continua obrigada a adotar as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007, em relação às Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico; e que, em caso de omissão, o gestor estará sujeito a responsabilização junto a este Tribunal de Contas, em eventual fiscalização constituída para essa finalidade.

(...)

25. Em vista disso e considerando o disposto no item I da Recomendação n. 07/2014/CG, para que deliberações relativas a cumprimento de decisão sejam feitas monocraticamente, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova o cumprimento do item V, alínea “a” da DM 00278/19 – GCJEPPM, de 01/11/2019 (ID 828048), consistente na publicação da mencionada deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, certificando, ainda, seu trânsito o julgado, a fim de promover a regularização formal do procedimento, já que não houve qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa com a notificação pessoal dos responsáveis.

II – Atendido o item I da presente deliberação, considerar satisfatoriamente atendidas todas as determinações prolatadas na DM 00278/19 – GCJEPPM, de 01/11/2019 (ID 828048).

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Chefe do Poder Executivo e Controlador Interno do Município de Urupá, ou quem vier a lhes substituir, alertando-os que o arquivamento dos presentes autos não os isenta da adoção das medidas necessárias para atendimento das regras e princípios estabelecidos pela Lei Federal n. 11.445/2007 (Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e que a omissão da Administração Municipal pode ensejar a responsabilização junto a este Tribunal de Contas, em eventual fiscalização constituída para essa finalidade.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

COMUNICADO

Em cumprimento à determinação exarada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá, por meio de sessão virtual, a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, que se iniciará no dia 8.3.2022 às 9 horas e se encerrará no mesmo dia às 17 horas.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula n. 401

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00216/21 (PACED)
INTERESSADA:Boa Marca Comércio e Serviços Ltda.
ASSUNTO: PACED - itens III e IV do Acórdão APL- TC nº 00541/2018 – Pleno, proferido no processo (principal) nº 03696/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0081/2022-GP

PACED. EMPRESA BAIXADA. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA AO EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO NCP. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. ART. 1.023 DO CCB. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA CONTRATUAL TRANSFERINDO A RESPONSABILIDADE DO ATIVO E PASSIVO AO EX-SÓCIO.

Considerando que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, acarretando na sucessão aos sócios, bem como que, inexistindo a pessoa jurídica, os sócios devem responder com os seus bens pessoais pelas dívidas existentes, é possível juridicamente se atribuir ao ex-sócio a responsabilidade pelo passivo da sociedade empresária baixada. A corresponsabilidade advém da sua condição de sucessor obrigacional, notadamente quando há distrato social com a previsão expressa nesse sentido, como no caso. Logo, o redirecionamento da cobrança ao ex-sócio é medida que se impõe, sob pena da disponibilidade do interesse público.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa **Boa Marca Comércio e Serviços LTDA**, dos itens III e IV do Acórdão APL- TC nº 00541/2018, prolatado no Processo (principal) nº 03696/10.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0060/2021-DEAD (ID nº 1000535), encaminhou os autos a esta Presidência aduzindo que a Empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda., responsabilizada pelo Acórdão APL- TC nº 00541/2018 (itens III e IV), encontra-se baixada, *“razão pela qual não foi expedida a Certidão de Responsabilização destas imputações, ante a impossibilidade jurídica de cobrança de empresa que não mais existe”*.
3. Dada a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, expediu-se o Ofício nº 145/2021/GABPRES/TCE-RO (ID nº 1030260), solicitando que a Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER) apresentasse *“a documentação necessária – como o distrato social, o pedido de arquivamento de atos de extinção com os documentos comprobatórios da quitação de diversos tributos e contribuições obrigatórias etc – para subsidiar a apuração quanto à regularidade ou não da baixa da referida pessoa jurídica”*.
4. A JUCER enviou os documentos constantes no seu banco de dados relativamente à empresa mencionada (Ofício nº 524/2021/JUCER-GAB, ID 1030533).
5. À luz da documentação apresentada pela JUCER, esta Presidência decidiu pela oitiva da PGETC. Na ocasião, instou o órgão de consultoria jurídica a se pronunciar sobre a *“aparente inviabilidade da cobrança, já que o Acórdão APL- TC 00541/2018 transitou em julgado em 02/09/2020, quando já extinta a pessoa jurídica responsabilizada”*, bem como a *“possibilidade de redirecionamento da execução para alcançar o patrimônio dos sócios, diante de eventual irregularidade na baixa da referida empresa”* (Despacho acostado ao ID nº 1061847).

6. A PGETC, por meio da Informação nº 007/2022/PGE/PGTCE (ID nº 1149513), após colacionar vários precedentes sobre o caso, concluiu, pela “possibilidade de inscrição em dívida ativa das imputações (itens III e IV) constantes do Acórdão APL- TC 00541/2018 – Pleno”, em nome do ex-sócio da empresa Boa Marca Comércio e Serviços LTDA, o senhor Olmiro Carlos Dos Santos.
7. Pois bem. Como visto, a PGETC demonstrou cabalmente a possibilidade de redirecionamento da cobrança, referente às imputações (itens III e IV) do Acórdão APL- TC 00541/2018 – Pleno, ao ex-sócio da empresa Boa Marca Comércio e Serviços LTDA, o senhor Olmiro Carlos Dos Santos.
8. Sobre o ponto, sem mais delongas, ante o acerto do pronunciamento do órgão de consultoria jurídica, convém adotar os fundamentos invocados na Informação nº 007/2022/PGE/PGTCE (ID nº 1149513), como razão de decidir, transcrevendo o trecho correlato:

2. EXTINÇÃO DA EMPRESA E LIQUIDAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO APLTC 00541/18. DISTRATO SOCIAL INDICANDO RESPONSABILIDADE DO SÓCIO OLMIRO CARLOS DOS SANTOS. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção da pessoa jurídica equipara-se à “morte da pessoa natural”, atraindo, assim, a sucessão material e processual para os sócios, conforme prevê o art. 110 do CPC/2015:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA

JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. **extinção da pessoa jurídica se equipara à**

morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da graduação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp:

1784032 SP 2018/0321900-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019 REVPRO vol. 295 p. 460).

No mesmo sentido, cita-se ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-SÓCIOS - PROVIMENTO DO RECURSO. **O encerramento das atividades da pessoa jurídica, com sua respectiva baixa, enseja a sua sucessão por seus sócios.** (TJ-MG - AI: 10024061195467002 Belo Horizonte, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA. INDEFERIMENTO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DE SOCIEDADE EXTINTA AINDA NÃO CITADA. RECORRIBILIDADE. ART. 1.015, IX, DO CPC. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA. JULGADOS DO C. STJ, INCLUSIVE SOB O RITO REPETITIVO. **INEXISTENTE A PESSOA JURÍDICA. OS SÓCIOS RESPONDERÃO COM SEUS BENS PESSOAIS PELAS DÍVIDAS EXISTENTES. ART. 1.023 DO CCB.** COM ISSO, DEVEM INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO, EVITANDO ULTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos legais, é de se conhecer do agravo de instrumento, o qual se volta contra a recusa, pelo julgante singular, de deferir pedido de citação dos sócios de pessoa jurídica extinta (a qual sequer fora citada), na qualidade de sucessores processuais, por aplicação analógica e extensiva do art. 1.015, IX, do CPC, bem

como pela patente ocorrência de prejuízo, tudo com amparo em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.679.909/RS e REsp 1.704.520/MT, este último apreciado sob o rito repetitivo (art. 1.036, CPC), (TJ-CE - AI: 06242602620188060000 CE 0624260-26.2018.8.06.0000, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021)

Isso ocorre pois, em que pese, em regra, a sociedade responda pelas dívidas com o seu próprio patrimônio, o art. 1.023 do Código Civil esclarece que “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”. Ao seu turno, o art. 1.110 do Código Civil estabelece que encerrada a liquidação, o credor não satisfeito, no caso o Estado de Rondônia, “terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha”. In casu, conforme o Distrato Social (ID n. 1030533), a empresa Boa Marca Comércio E Serviços Ltda. foi extinta em 30/09/2019, estabelecendo em sua cláusula quarta que toda responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes ficariam a cargo do EX SÓCIO OLMIRO CARLOS DOS SANTOS (ID n. 1030533):

CLAUSULA QUARTA: A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio **OLMIRO CARLOS DOS SANTOS**, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.

Por sua vez, o Acórdão n. APLTC 00541/18 do Pleno, que imputou débito à empresa, foi proferido em **06/12/2018, 10 (dez) meses antes da extinção da pessoa jurídica. Logo, no momento da imputação do débito por esta Corte de Contas, a empresa Boa Marca Comércio E Serviços Ltda ainda não estava extinta, somente realizando o distrato meses após o acórdão n. 00541/18.**

Depreende-se, portanto, que a extinção da pessoa jurídica interessada, principalmente considerando que ocorreu após o Acórdão n. APLTC 00541/18, não é óbice à responsabilização do ex-sócio pelo débito apurado nos autos, porquanto, conforme destacado alhures, o mesmo assumiu a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes da pessoa jurídica extinta no distrato social. Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESSOA JURÍDICA - DISTRATO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO ATIVO E

PASSIVO - POSSIBILIDADE. Existindo regular dissolução da sociedade empresária executada, através de distrato, com a extinção da pessoa jurídica e responsabilização de sócio pelo ativo e passivo, deve ser deferida a sucessão processual e consequente prosseguimento da execução em favor do sócio que assumiu tal responsabilidade. (TJ-MG - AI: 10024095179412006 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E DETERMINADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.

SOCIEDADE EXTINTA. SÓCIO-GERENTE QUE EM CLÁUSULA DE DISTRATO ASSUME A RESPONSABILIDADE PELO ATIVO E PASSIVO PORVENTURA SUPERVENIENTE SEM RESTRIÇÃO. PRETENDIDA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO EXCESSO DE

COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O credor que instrui a inicial com a proposta de abertura de conta corrente assinada pelo devedor, os extratos bancários, com indicação do limite de crédito concedido e integral utilização, além do demonstrativo de evolução do débito, demonstra que a petição é apta a embasar a ação monitoria. 2. A análise do mérito da ação, se o conjunto probatório assim permitir, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I do CPC/15, como é o caso dos autos, poderá ser feita pelo Tribunal, sem que seja declarada qualquer nulidade ou caracterize ato de supressão de instância. 3. **O distrato social é suficiente para autorizar o ajuizamento da ação em face do ex-sócio, pois este assumiu de forma voluntária e irrestrita a responsabilidade pelo passivo e ativo da empresa, sem que para isso fosse necessária a desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual resta afastada qualquer presunção de solidariedade, sendo, portanto, inaplicável a limitação de responsabilidade pretendida.** 4. Nos termos do art. 373, II do CPC, cabe ao embargante a comprovação do alegado excesso de cobrança, o que não ocorreu, de modo que a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 5. Considerando a rejeição dos embargos à ação monitoria, o embargante deve ser condenado ao pagamento integral das verbas de sucumbência. **APELAÇÃO PROVIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA.** (TJPR - 15ª C.Cível - 0025215-76.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 10.08.2020)

Logo, considerando a extinção da empresa somente após a prolação do acórdão e havendo instrumento jurídico que atribui ao ex-sócio **OLMIRO CARLOS DOS SANTOS** a responsabilidade pelos supervenientes passivos e ativos, há legitimidade para se cobrar deste o crédito não tributário atribuível à empresa, podendo constar como um dos corresponsáveis por ser sucessor obrigacional.

3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE de inscrição em dívida ativa das imputações (itens III e IV) constantes do Acórdão APL- TC 00541/2018 – Pleno, nos termos da manifestação supra.** Devolvam-se os presentes autos para que se realizem as providências necessárias para cumprimento da integralidade do Acórdão APL- TC 00541/2018 – Pleno.

9. No caso, conforme se depreende da transcrição acima, é possível atribuir ao ex-sócio a responsabilidade pelo passivo da empresa extinta, tendo em vista que (i) a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural (art. 110 do NCPC), o que acarreta na sucessão aos sócios; (ii) o art. 1.023 do Código Civil prescreve que, inexistindo a pessoa jurídica, os sócios responderão com seus bens pessoais pelas dívidas existentes; e (iii) o Distrato Social (ID n. 1030533) contempla cláusula prevendo que, em caso de extinção da empresa (cláusula quarta), *“toda responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes ficarão a cargo do EX SÓCIO OLMIRO CARLOS DOS SANTOS (ID n. 1030533)”*.

10. Logo, o redirecionamento da cobrança relativamente às imputações (débito e multas) do Acórdão APL-TC 00541/18 (itens III e IV) ao senhor **Olimiro Carlos dos Santos** (ex-sócio), é medida que se impõe, sob pena da disponibilidade do interesse público.

9. Ante o exposto, **decido:**

I – Determinar à SPJ a adoção das medidas cabíveis a fim do redirecionamento da cobrança do débito e multas imputadas pelos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00541/18, no processo (principal) n. 03696/10, em face do ex-sócio da empresa Boa Marca Comércio e Serviços LTDA, o senhor **OLMIRO CARLOS DOS SANTOS**, nos termos da fundamentação supra; e

II – Determinar ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, notifique a PGETC, o senhor Olmiro Carlos dos Santos, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06971/17 (PACED)
INTERESSADO: Wilson Bonfim Abreu
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC
RELATOR: 00066/08, proferido no Processo (principal) nº 01624/05
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0083/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wilson Bonfim**

Abreu, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00066/08, prolatado no Processo (principal) nº 01624/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0070/2022-DEAD (ID nº 1162986), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0010985-56.2011.8.22.0001 foi arquivada definitivamente (ID 1162670), em vista de sentença (ID 1162676), que julgou extinta a ação executiva, ante o pagamento integral do débito (CDA 20100200031514), conforme extrato do

Sitafe acostado sob o ID 1162694 [...]

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wilson Bonfim Abreu**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00066/08**, exarado no Processo nº 01624/05, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1162811.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05429/17 (PACED)
INTERESSADOS: Orlando Oliveira Rocha, Genésio Oliveira Rocha e Robson Alencar Rodrigues
ASSUNTO: PACED - débitos solidários dos itens V, VI e XXVI do Acórdão nº APL-TC 0235/17, proferido no Processo (principal) nº 00156/11
RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM 0086/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Orlando Oliveira Rocha, Genésio Oliveira Rocha e Robson Alencar Rodrigues**, dos itens V, VI e XXVI do Acórdão nº APL-TC 0235/17, prolatado no Processo nº 00156/11, relativamente à imputação de débitos solidários.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0071/2022-DEAD (ID nº 1164358), comunicou o que segue:

[...] Ao consultarmos o andamento dos Processos Judiciais n. 7003168-90.2019.8.22.0015 e 7003212-12.2019.8.22.0015, proposto pela Procuradoria Geral do município de Nova Mamoré para cobrança dos débitos imputados de forma solidária nos itens V, VI e XXVI do Acórdão APL-TC 0235/17, em desfavor dos Senhores Orlando Oliveira Rocha, Genésio Oliveira Rocha e Robson Alencar Rodrigues, verificamos a existência das sentenças juntada sob os IDs 1157659 e 1157645, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.

Ademais, foi produzida análise técnica pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, acostada sob o ID 1163729, a qual opina pela quitação dos débitos relativo aos itens V, VI e XXVI do Acórdão APL-TC 0235/17, referente às Certidões de Responsabilizações n. 1136, 1137 e 1154/17, em favor dos Senhores Orlando Oliveira Rocha, Genésio Oliveira Rocha e Robson Alencar Rodrigues, em análise ao valor constante dos documentos juntados sob os IDs 1157681, 1157682 e 1157683. [...]

3. Pois bem. Nos termos dos itens V, VI e XXVI do Acórdão nº APL-TC 0235/17, os débitos solidários deveriam ser adimplidos pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] V- IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Genésio Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 429.879.206-44, no valor original de R\$11.819,88 (onze mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2009¹⁵), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 19.039,09 (dezenove mil, trinta e nove reais e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 35.603,10 (trinta e cinco mil, seiscentos e três reais e dez centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site¹⁶ eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 17/2009-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 611116212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual¹⁷, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96; [...]

VI- IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Genésio Oliveira Rocha, inscrito no CPF n. 429.879.206-44, no valor original¹⁸ de R\$ 2.647,92 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010¹⁹), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 4.006,18 (quatro mil e seis reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 7.010,81 (sete mil e dez reais e oitenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site²⁰ eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio dos Processos Administrativos n. 7 e 56/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 611116212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual²¹, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96;

[...] XXVI- IMPUTAR DÉBITO a Orlando Oliveira Rocha; inscrito no CPF n. 687.522.616-20, solidariamente, com Robson Alencar Rodrigues, inscrito no CPF n. 868.073.742-91, no valor original de R\$ 5.456,32 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2010⁷⁹), até o mês de março de 2017, corresponde ao valor de R\$ 8.255,16 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 14.446,52 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site⁸⁰ eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas sem a comprovação da efetiva liquidação, relativas aos valores concedidos a título de diárias, por meio do Processo Administrativo n. 20/2010-CMNM, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 611116212, 9556/9571-v e 9719/9725, com supedâneo no art. 71, §3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual⁸¹, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96 [...]

4. Como se verifica, no que diz respeito aos débitos imputados aos senhores **Orlando Oliveira Rocha, Genésio Oliveira Rocha e Robson Alencar Rodrigues** (itens V, VI e XXVI do Acórdão nº APL-TC 0235/17, ID nº 524581), em consulta ao andamento das Execuções Fiscais nº 7003168-90.2019.8.22.0015 e 7003212-12.2019.8.22.0015, o DEAD constatou que as obrigações impostas em regime de solidariedade foram devidamente cumpridas pelos referidos responsáveis, tendo em vista a “*existência das*

sentenças juntada sob os IDs 1157659 e 1157645, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil –CPC” (Informação nº 0071/2022-DEAD, ID nº 1164358). Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Orlando Oliveira Rocha e Genésio Oliveira Rocha, quanto aos itens V e VI**, bem como de **Orlando Oliveira Rocha e Robson Alencar Rodrigues, quanto ao item XXVI**, relativamente aos **débitos solidários** imputados no **Acórdão nº APL-TC 0235/17**, exarado no Processo nº 00156/11, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00322/18 (PACED)

INTERESSADOS: Alfredo de Almeida Genelhu Neto e Maria Raimunda de Aguiar Marçal

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II do Acórdão nº APL-TC 0376/16, proferido no Processo (principal) nº 02477/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0084/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Alfredo de Almeida Genelhu Neto e Maria Raimunda de Aguiar Marçal**, do item II do Acórdão nº APL-TC 0376/16, prolatado no Processo nº 02477/07, relativamente à imputação de débito solidário no valor originário de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0073/2022-DEAD (ID nº 1164360), comunicou o que segue:

[...] Ao consultarmos o andamento do Processo Judicial n. 7001401-78.2018.8.22.0006, proposto pela Procuradoria Geral do município de Presidente Médici para cobrança do débito imputado de forma solidária no item II do Acórdão APL-TC 0376/16, em desfavor do Senhor Alfredo de Almeida Genelhu Neto e da Senhora Maria Raimunda de

Aguiar Marçal, verificamos a existência da sentença juntada sob o ID 1163324, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.

Ademais, foi produzida análise técnica pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, acostada sob o ID 1164223, a qual opina pela quitação do débito relativo ao item II do Acórdão APL-TC 0376/16, referente à Certidão de Responsabilização n. 0626/17, em favor do Senhor Alfredo de Almeida Genelhu Neto e da Senhora Maria Raimunda de Aguiar Marçal, em análise ao valor constante dos documentos juntados sob os IDs 1163331 e 1163324. [...]

3. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão nº APL-TC 0376/16, o débito solidário, no valor originário de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] II - IMPUTAR débito ao Senhor Alfredo de Almeida Genelhu, solidariamente com a Senhora Maria Raimunda Aguiar Marçal em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letra "a", deste Acórdão, no valor originário de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde ao valor de 41.449,15 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e

quinze centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 91.602,63 (noventa e um mil seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de novembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006- TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas; [...]

4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Alfredo de Almeida Genelhu Neto e Maria Raimunda de Aguiar Marçal** (item II do Acórdão nº APL-TC 0376/16, ID nº 564499), em consulta ao andamento da Execução Fiscal nº 7001401-78.2018.8.22.0006, o DEAD constatou que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis, tendo em vista a "existência da sentença juntada sob o ID 1163324, cujo teor

informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC" (Informação nº 0073/2022-DEAD - ID nº 1164360). Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos senhores **Alfredo de Almeida Genelhu Neto e Maria Raimunda de**

Aquiã Marçal, referente ao débito solidário, imputado no **item II do Acórdão nº APL-TC 0376/16**, exarado no Processo nº 02477/07, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000920/2022/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando futuro fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 18/03/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (açúcar, adoçante, café em pó e chás), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O valor total estimado anual da presente contratação é de R\$ 63.696,93 (sessenta e três mil seiscientos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
 Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 004/2022-CG, de 25 de fevereiro de 2022-CG.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0341009, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
 Corregedor-Geral

PORTARIA**Portaria nº 05/2022-CG, de 25 de fevereiro de 2022.**

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0387762, acostado ao Processo SEI n. 267/2022;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 267/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 001/2022-CG, de 12 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2513, ano XII, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

PORTARIA**Portaria nº 006/2022-CG, de 25 de fevereiro de 2022-CG.**

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0341009, acostado ao Processo SEI n. 008419/2021;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 008419/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0013/2021-CG, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.497, ano XI, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021, DE SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2488, de 6.12.2021.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01503/21

Apensos: 02291/20, 02508/20, 02456/20, 02402/20

Interessado: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Urupá, exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01045/21

Apensos: 02290/20, 02507/20, 02455/20, 02401/20

Interessados: José Abel Pinheiro - CPF n. 623.229.071-20, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Theobroma, exercício de 2020, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02600/20

Apensos: 00826/19, 02314/19, 00735/19, 00783/19

Interessados: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, José Abel Pinheiro - CPF n. 623.229.071-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Theobroma, exercício de 2019, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos e José Abel Pinheiro, Prefeitos Municipais, aquele nos períodos de 1º.01 a 17.08.2019 e 1º.11 a 31.12.2019 e este no período de 17.08 a 1º.11.2019, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01602/21

Apensos: 02280/20, 02497/20, 02445/20, 02391/20

Interessado: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2020, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01424/21

Apensos: 02293/20, 02510/20, 02458/20, 02404/20

Interessado: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01193/21

Apensos: 02271/20, 02488/20, 02436/20, 02382/20

Interessado: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Responsáveis: Renato Santos Chiste - CPF n. 409.388.832-91, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Município de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Helio da Silva, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01348/21

Apensos: 02246/20, 02463/20, 02411/20, 02357/20

Interessado: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Elias da Conceição Lima - CPF n. 782.799.502-06

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de José Walter da Silva, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00229/21 (Processo de origem n. 01692/05)

Interessada: Lidia Jeanne Ferreira - CPF n. 152.050.962-68

Assunto: Recurso de revisão com pedido de tutela provisória de urgência em face do Acórdão AC1-TC 01606/16, Processo 01692/05.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Advogados: Adevaldo Andrade Reis - OAB n. 628, Eurico Soares Montenegro Neto - OAB n. 1742, Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB n. 1207
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00967/21
 Apenso: 02263/20, 02480/20, 02428/20, 02374/20
 Responsáveis: Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Houve sustentação oral do Senhor Cicero Alves de Noronha Filho.
 DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2020, de responsabilidade de Cicero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01608/21
 Interessado: Evaldo Duarte Antônio - CPF n. 694.514.272-87
 Assunto: Consulta referente a quais profissionais devem ser pagos pelo percentual de 70% do Fundeb, piso nacional do magistério e aplicação da Lei 101 (limite de pessoal).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02103/19
 Interessado: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52
 Responsáveis: Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
 Assunto: Análise de Cumprimento de Decisão do Acórdão APL-TC n. 311/2018, exarado no Processo n. 4.492/2017.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Aplicar multa ao Senhor Luiz Ademir Schock, em virtude de sua conduta comissiva por omissão não ter, na espécie, evidenciado indicativos de enriquecimento ilícito, ante ao não cumprimento das determinações impostas no item III "b" do Acórdão AC1-TC 311/2018, proferido no processo n. 4.492/2017, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03552/18
 Interessado: MC Moveis - Comércio Serviços & Transportes Ltda.-Me - CNPJ n. 04.790.881/0001-42
 Responsáveis: Antônio de Pádua Pereira de Oliveira - CPF n. 219.310.034-91, Sirlene Vieira de Oliveira - CPF n. 836.120.762-72, Zelayny Felbek de Almeida - CPF n. 948.937.722-87, Camila Monteiro Pinheiro - CPF n. 015.647.232-59, Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08
 Assunto: Representação - Processo Administrativo n. 2.737/GLOBAL/2018, Chamamento Público n. 06/2018.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Advogados: Ezequias Cruz de Souza - OAB n. 9740, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02078/20
 Responsáveis: Dalvina Dutra Barbosa - CPF n. 554.998.991-34, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Milda Pereira Essy de Souza - CPF n. 555.664.131-53, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
 Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Advogada: Cláudia dos Santos Cardoso Macedo - OAB n. 8264
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Afastar a responsabilidade dos Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, Dalvina Dutra Barbosa, Milda Pereira Essy de Souza e Edimara Cristina Isidoro Bergamim, pelas irregularidades contidas no item I da Decisão Monocrática n. 160/2020-GCWCS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01020/21
 Apenso: 02284/20, 02501/20, 02449/20, 02395/20
 Interessado: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
 Responsável: Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (SEI)
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Nelson José Velho, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00960/21
 Apenso: 02254/20, 02471/20, 02419/20, 02365/20
 Interessado: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. 325.469.632-87
 Responsável: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras, exercício de 2020, de responsabilidade de Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 01406/21

Aposos: 02287/20, 02504/20, 02452/20, 02398/20

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2020, de responsabilidade Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 01354/21

Responsáveis: Anelise Irgang Morais - CPF n. 991.554.940-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Monitoramento do Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00084/2017

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas, pelos Senhores Cornélio Duarte de Carvalho e Anelise Irgang Morais, as determinações constantes no Item III, do Acórdão APL-TC 00379/20, exarado no processo n. 01296/17/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 01512/18

Interessados: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Responsáveis: Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo - CPF n. 008.459.682-11, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, Eivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91, Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Assunto: Acompanhamento de determinações

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no Acórdão APL –TC 0098/18, proferido no Processo n. 1001/17 e na Decisão Monocrática DM-0183/2020-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade. nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 01227/21

Aposos: 02260/20, 02477/20, 02425/20, 02371/20

Interessado: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Responsáveis: Éder Cabral dos Santos - CPF n. 827.561.802-97, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Cujubim, exercício de 2020, de responsabilidade Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 03625/18

Responsáveis: Marcílio Leite Lopes - CPF n. 824.242.506-00, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Monitoramento - DM-0221/2018-GCBAA (Processo n. 3099/13).

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida a decisão DM-0221/2018-GCBAA, oriunda do Processo n. 3099/2013-TCE-RO e a DM-0089/2020-GCBAA, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 01106/21

Aposos: 02245/20, 02462/20, 02409/20, 02356/20

Interessada: Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Responsáveis: Pricila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79, Virginia Francisca Deganutti Casarin - CPF n. 787.536.782-49, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Alto Paraíso, exercício de 2020, de responsabilidade Helma Santana Amorim, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 01132/21

Aposos: 02267/20, 02484/20, 02432/20, 02378/20

Interessado: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade Eliomar Patrício, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 01157/21

Aposos: 02247/20, 02464/20, 02412/20, 02358/20

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Ariquemes, exercício de 2020, de responsabilidade Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 00568/2021

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da covid-19

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Cabixi

Interessados: Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91-Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Jair Godinho da Silva, CPF n. 471.014.742-68-

Secretário Municipal de Saúde, Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00- Controladora-Geral do Município, Francisco Lopes da Silva, CPF n.

612.721.592-72-Procurador-Geral do Município

Responsáveis: Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91- Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Jair Godinho da Silva, CPF n. 471.014.742-68 -

Secretário Municipal de Saúde

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Processo levado em mesa.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização iniciada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/202, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, para reputar o cumprimento da DM-035/2021-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 02876/18

Responsáveis: Edino Porfírio de Souza - CPF n. 548.316.529-20, Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia - CPF n. 102.236.136-81, Dhiemes Marques dos Santos -

CPF n. 802.238.422-49, Eleni de Souza Soliman Lovison - CPF n. 442.042.301-30, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Monitoramento de auditoria em cumprimento ao item XII do Acórdão APL-TC 00305/18.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição Conselheiro Edilson De Sousa Silva)

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação contida na alínea "d" do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018; considerar descumprida as determinações

contidas nas alíneas "c", "e" e "f" do item VIII e alíneas "a", "b", e "e" do item IX do acórdão APL-TC 305/2018, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 00812/21

Interessado: Ademir Oliveira Gomes Eireli, CNPJ 03.112.765/0001-01

Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32

Assunto: Suposta irregularidade na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motorista e monitor, para atendimento aos alunos residentes na zona rural e urbana, que frequentam as escolas municipais e as escolas estaduais do município de Vilhena.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição Conselheiro Edilson De Sousa Silva)

DECISÃO: Conhecer a representação formulada e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. 01412/21

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Renato Santos Chiste - CPF n. 409.388.832-91, Vanderli Alves da Silva Ferreira - CPF n. 846.650.332-34, Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da Inspeção Especial, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0167/2021-GCESS, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 02360/17

Responsáveis: Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. 029.844.726-67, Leila Brito Ribeiro Nery - CPF n. 643.691.962-72, Valeria Aparecida Marcelino Garcia -

CPF n. 141.937.928-38, Olvindo Luiz Donde - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

DECISÃO: Considerar atendido o escopo da fiscalização, haja vista o cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00247/21 (Processo n. 4119/16), com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 03091/18

Apenso: 00111/20

Interessada: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CNPJ n. 00.001.180/0001-26

Responsáveis: Wagner Wasczuk Borges - CPF n. 040.740.859-25, Amanda Martins de Espíndula Areval - CPF n. 766.542.572-00, José Valdenir Jovino - CPF n.

316.784.832-49, Ronaldo Davi Alevato - CPF n. 078.990.808-51, Siclinda Raasch - CPF n. 654.011.902-04, Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04,

Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Geisa Maria Vivan -

CPF n. 734.221.772-72, Sérgio Toshiye Nakamura Emilião - CPF n. 054.872.467-93, Marcos Ivan Zola - CPF n. 544.045.259-15, Adilson Bernardino Rodrigues -

CPF n. 235.151.719-91, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon -

CPF n. 420.218.632-04, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87

Assunto: Fiscalização de Atos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCESS e, consequentemente, dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 0375/2019-Pleno nos termos do voto do relator, por unanimidade.

30 - Processo-e n. 03829/11

Apensos: 02338/11

Responsáveis: Tiago Gomes de Medeiros - CPF n. 779.099.922-20, Luis Antônio Soares da Silva - CPF n. 387.742.167-91, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n. 764.762.517-91, Flávio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - CPF n. 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - CPF n. 386.348.482-72, Instituto Edumed Para Educação Em Medicina E Saúde - CNPJ n. 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 01.425.527/0001-20, Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. - CNPJ n. 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - CPF n. 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - CPF n. 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - CPF n. 063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - CPF n. 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - da legalidade realizada no contrato de informatização da saúde - Sistema Simples - cumprimento à Decisão 366/2011 de 15/12/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia - OAB n. 5278, Paulo Valentin de Oliveira - OAB n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antônio Rebelo Miralha - OAB n. 700, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Ana Gabriela Rover - OAB n. 5210, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena - OAB n. 3453

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Julgar regulares as contas, objeto da Tomada de Contas Especial em relação aos Senhores Marcelo Farias Braga, Charles Adriano Schappo, Flávio Ferreira de Souza, Jorge Roberto Ferreira Santos, Luis Antônio Soares da Silva, Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda., Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda.; julgar irregulares as contas de responsabilidade de Milton Luiz Moreira, Luiz Fábio Alves de Oliveira, Jacques Sanguinini, Antônio Costa de Almeida, Ademir Emanuel Moreira, Celso Augusto Mariano, Ronaldo Furtado, Tiago Gomes de Medeiros, Webberson Guedes Orlandes, José Marcus Gomes do Amaral, Amado Ahamad Rahhal, Rodrigo Bastos de Barros, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, Ednéia Lucas Cordeiro e Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, imputar débito aos responsáveis, nos termos Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

31 - Processo-e n. 01011/21

Apensos: 02273/20, 02490/20, 02438/20, 02384/20

Interessado: João José de Oliveira - CPF n. 171.133.851-68

Responsáveis: Rogério Alonco de Queiroz - CPF n. 767.447.792-49, Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Nova União, exercício de 2020, de responsabilidade Adinael de Azevedo, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Quero registrar um erro material no parecer encartado neste processo. No item I, onde se lê: Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal de Monte Negro, leia-se: Adinael de Azevedo, Prefeito Municipal de Nova União. O item II.6 não se aplica ao caso e deve ser excluído."

32 – Processo-e n. 02651/21

Responsáveis: Lutero Rosa Paraíso - CPF n. 698.686.462-00, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Processo levado em mesa.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 206/2021-GABOPD, nos termos Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

33 – Processo-e n. 02652/21

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. 141.937.928-38

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Processo levado em mesa.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 207/2021-GABOPD, nos termos Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

34 – Processo-e n. 02653/21

Responsáveis: Uelinton Ricardo da Silva - CPF n. 977.374.102-87, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Processo levado em mesa.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 208/2021-GABOPD, nos termos Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02092/17 – Sigiloso

Interessados: MPC/TCE/RO, A. M. de M.

Responsáveis: F. L. F. N., W. G. de F., L. F. P. da S.

Assunto: Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiado na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual.

Jurisdicionado: S. de E. de F.

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00477/17

Interessados: Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte escolar.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra informou ao Plenário que o Processo n. 00958/21, que trata da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, será apreciado em 2022.

Os Conselheiros presentes manifestaram votos de felicitações de Natal e de Ano Novo e de agradecimentos pelo trabalho realizado em 2021 ao Presidente, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e aos servidores da Corte.

Nada mais havendo, às 11h42, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=bchXsCK6aWY&t=8s>

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

2ª Sessão Ordinária Virtual – de 14 a 18.3.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 14 (segunda-feira) as 17 horas do dia 18 de março de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02356/21 – (Processo Origem: 01463/21) - Embargos de Declaração

Interessada: Maria do Rosario Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53

Assunto: Embargos de Declaração em face do AC2-TC 00282/21. Processo 01463/21/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato - OAB nº. 2863

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 01932/21 – Representação

Interessados: João Marcio Oliveira Ferreira - CPF nº 186.425.208-17, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30

Responsável: Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães - CPF nº 863.598.512-53

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico Nº 0145/PMJ/2021.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogados: Renato Lopes - OAB/SP n. 406595, Tiago dos Reis Magoga OAB/SP n. 283.834
Relator: Conelheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 02145/21 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15

Responsável: Vinicius Ubirajara Marques - CPF nº 668.048.922-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00798/20 (Processo n. 7268/17) para apurar eventual dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogadas: Talania Lopes de Oliveira - OAB/RO nº 9186, Suzana Lopes de Oliveira Costa - OAB/RO nº 2757

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 02626/20 – Prestação de Contas

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 01341/20 – (Processo Origem: 04449/02) - Pedido de Reexame

Interessado: Adamir Ferreira da Silva - CPF nº 326.770.142-20

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo nº 04449/02/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Suspeito: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6 - Processo-e n. 02897/20 (Apensos: 00823/21, 01457/21, 01458/21) -Representação

Interessados: Constantino Pessoa Chaves - CPF nº 051.715.392-00, Imagem Sinalização Viária Ltda. - CNPJ nº 84.577.345/0001-00, Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. - CNPJ nº 80.590.045/0001-00, José Antônio Duarte dos Santos Neto - CPF nº 929.784.951-20, Fusion Tecnologia Ltda - CNPJ nº 19.232.956/0001-47

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, Nilton Gonçalves

Kisner - CPF nº 612.660.430-04, Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68, Janim da Silveira Moreno - CPF nº 881.607.772-72

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no processo licitatório do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados - OAB nº. Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira - OAB nº. PR81579, José Vitor Costa Junior -

OAB/RO n. 4575, Gisele dos Santos Moreira – OAB nº. 11.197 - OAB/RO, Gabrielle Viana de Medeiros - OAB Nº. 10434 - OAB/RO, Felipe Henrique Braz

Guilherme - OAB nº. 69406 PR, Everton Melo da Rosa - OAB nº. 6544 - OAB/RO, Diego Caetano da Silva Campos - OAB nº. 57666 PR, Bruno Guimarães

Bianchi - OAB Nº. 86310 PR

Procurador: Luiz Duarte Junior

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01806/21 – Direito de Petição

Interessado: Damião Rodrigues Constancio - CPF nº 421.284.632-20

Assunto: Petição com pedidos de afastamento de responsabilidade e de débito, imputados nos itens I, a, e II do Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido nos autos nº 3557/2012/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/00087/2004, que tem por objeto a prestação de serviços pela empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em decorrência da suposta violação ao devido processo legal e da prescrição quinquenal dos fatos.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogadas: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB nº. OAB/RO nº 6151, Carol Gonçalves Ferreira - OAB/DF n. 67716

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00304/22 – (Processo Origem:) - Pedido de Reexame

Interessado: Caleche Comercio e Serviços Ltda.-Me - CNPJ nº 17.079.925/0001-72

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM-0009/2022-GCBAA, proferido nos autos do processo nº 00180/22/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo-e n. 01402/08 (Apensos: 01855/12) – Pensão

Interessada: Ranilda Fernandes Leite - CPF nº 085.116.912-00

Assunto: Pensão – ESTADUAL

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 01055/21 – Prestação de Contas

Responsável: Marcelo Graeff - CPF nº 711.443.070-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

11 - Processo-e n. 01822/18 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Alberto Sousa Castroviejo - CPF nº 460.839.956-04

Assunto: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635

Suspeito: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

12 - Processo-e n. 02737/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34, Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

13 - Processo-e n. 01904/20 – Prestação de Contas

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Recurso sob a Supervisão da SEFIN

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 4 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Presidente da 2ª Câmara